

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**A ADESÃO AO ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988:
O CONFLITO APARENTE DE NORMAS E A SUA RESOLUÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Cesar Luis Bachmann

Curitiba/PR

2016

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**A ADESÃO AO ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988:
O CONFLITO APARENTE DE NORMAS E A SUA RESOLUÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Cesar Luis Bachmann

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito,
sob orientação do Prof. Me. Israel Rutte.

Curitiba/PR

2016

**A ADESÃO AO ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988:
O CONFLITO APARENTE DE NORMAS E A SUA RESOLUÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção de Grau de Bacharel em Direito

ISRAEL RUTTE

Orientador

MARCELO LASPERG DE ANDRADE

Examinador

DALVA ARAÚJO GONÇALVES

Examinador

Curitiba/PR, 13 de fevereiro de 2017

RESUMO

A instituição efetiva de uma Justiça Penal Internacional representa um antigo sonho da humanidade, porém, somente após o mundo presenciar as barbáries de duas Guerras Mundiais, empreender numerosos esforços para a reconstrução dos destroçados direitos humanos no pós Segunda Guerra e novamente se horrorizar pelo ressurgimento de ataques contra a dignidade humana no período pós-guerra fria, é que surgiu, em definitivo, uma organização internacional apta para processar e julgar os responsáveis pelos mais horrendos crimes contra a dignidade humana. Assim surgiu o Tribunal Penal Internacional, em 17 de julho de 1998, na cidade italiana de Roma, mediante aprovação do seu Estatuto por 120 países signatários. Em 2002 finalmente foram obtidas as 60 ratificações mínimas exigidas e o Tribunal entrou em funcionamento. Trata-se da primeira instituição global permanente de Justiça Penal Internacional. Sua finalidade é clara, defender os direitos humanos na esfera internacional. O Brasil assinou o Tratado de Roma em 7 de fevereiro de 2000 e o ratificou em 20 de junho de 2002. Contudo, ainda pesam dúvidas acerca da compatibilidade do Estatuto de Roma com a Constituição brasileira de 1988, especialmente em relação às questões relacionadas à entrega de nacionais ao Tribunal; a instituição da pena de prisão perpétua; as imunidades em geral e as por prerrogativa de função; ao desrespeito a coisa julgada; ao desrespeito à Reserva Legal; e, no que tange a eficácia interna das decisões e sentenças emanadas pelo TPI. Tais incompatibilidades são meramente aparentes e a finalidade do Tribunal Penal Internacional justifica plenamente os esforços dos Estados-partes no sentido de compatibilizar suas legislações e sistemas judiciários ao Estatuto de Roma.

Palavras-chave: Tribunal. Direitos. Humanidade. Constituição. Incompatibilidades.

ABSTRACT

The effective establishment of an International Criminal Court is an ancient dream of humanity, but only after the world witnessed the barbarity of two World Wars, undertaking numerous efforts to rebuild the shattered human rights in the post World War II and again horrified by the resurgence of attacks against human dignity in the post-cold war period is that arose, in short, an international organization able to process and prosecute those responsible for the most heinous crimes against human dignity. Thus the International Criminal Court came on July 17, 1998, in the Italian city of Rome, with the approval of its Statute by 120 signatory countries. In 2002 they finally obtained the minimum 60 ratifications required and the Court became operational. This is the first permanent global institution of International Criminal Justice. Its purpose is clear, defend human rights internationally. Brazil signed the Treaty of Rome on 7 February 2000 and ratified it on 20 June 2002. However, still weigh doubts about the ICC Statute is compatible with the Brazilian Constitution of 1988, especially in relation to issues related to delivery national to the Court; the institution of life imprisonment; immunities in general and by prerogative function; to disregard the *res judicata*; disrespect to the Legal Reserve; and, with respect to internal validity of decisions and judgments issued by the ICC. Such inconsistencies are merely apparent and the purpose of the International Criminal Court fully justifies the efforts of States parties to harmonize their laws and legal systems to the Rome Statute.

Keywords: Court. Rights. Humanity. Constitution. Incompatibilities.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL	8
2.1 O LEGADO DOS TRIBUNAIS DE NUREMBERG E DE TÓQUIO	10
2.2.1 O Tribunal Internacional Militar de Nuremberg	10
2.2.2 O Tribunal Internacional Militar de Tóquio	12
2.3 O PERÍODO PÓS-GUERRA	14
2.4 OS TRIBUNAIS <i>AD HOC</i> DAS NAÇÕES UNIDAS	16
2.4.1 O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia	16
2.4.2 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda	19
3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	22
3.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL.....	22
3.2 PRINCÍPIOS CONSAGRADOS PELO ESTATUTO DO TRIBUNAL.....	25
3.2.1 Reserva Legal	26
3.2.2 Complementaridade	27
3.2.3 Responsabilidade Penal Internacional do indivíduo	27
3.2.4 Ampla Defesa e Contraditório	28
3.2.5 Princípio do <i>ne bis in idem</i>	29
3.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	29
3.3.1 Crime de Genocídio	31
3.3.2 Crimes Contra a Humanidade	35
3.3.3 Crimes de Guerra	37
3.3.4 Crime de Agressão	38
3.3.5 Penas Aplicadas pelo Tribunal Penal Internacional	38
4 O ESTATUTO DE ROMA E O DIREITO BRASILEIRO	40
4.1 RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO... 40	
4.2 FORMA DE ADESÃO AO ESTATUTO DE ROMA PELO BRASIL	43
4.3 <i>STATUS</i> NORMATIVO DO ESTATUTO DE ROMA NO BRASIL	45
4.4 ANTINOMIAS ENTRE O ESTATUTO DO TPI E A CARTA MAGNA BRASILEIRA DE 1988	46
4.4.1 Entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional	47
4.4.2 Pena de Prisão Perpétua	49
4.4.3 A Questão das Imunidades e o Foro por Prerrogativa de Função	52
4.4.4 A Questão da Reserva Legal	53
4.4.5 A Questão do Respeito à Coisa Julgada	54
4.5 EFICÁCIA INTERNA DAS DECISÕES E SENTENÇAS DO TPI NO BRASIL	55
4.6 OBRIGATORIEDADE DA COOPERAÇÃO DO BRASIL AO TPI	56
5 CONCLUSÃO	59
6 REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: A adesão ao Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, pela Constituição da República de 1988; seguido do seguinte problema: O conflito aparente de normas e sua resolução no ordenamento jurídico brasileiro.

A problemática do tema será respondida mediante o estudo da forma de adesão ao Estatuto de Roma pelo Brasil, para verificar como o Tratado que criou o Tribunal Penal Internacional foi recepcionado pelo ordenamento jurídico no Brasil.

Verificar-se-á, ainda, se o Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, foi realmente criado para resguardar a paz e a segurança jurídica internacional; se as decisões da Corte Penal Internacional (TPI) são totalmente aplicadas pelos países signatários; se existem ou não crimes previstos pelo Estatuto de Roma sobre os quais o Brasil ainda não legislou; se o Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, foi ratificado sem reservas pelo Brasil; se os princípios orientadores da Constituição brasileira de 1988 são totalmente compatíveis com as sanções impostas pelo Tribunal Penal Internacional; se o Poder Judiciário brasileiro aplica as normas estabelecidas pelo Estatuto de Roma quando da prática dos crimes da competência do Tribunal Penal Internacional, mesmo em detrimento de brasileiros natos.

Será traçado um breve histórico da Justiça Penal Internacional, que possibilitará a conceituação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a verificação da finalidade pretendida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao incorporá-lo.

O *status* normativo interno do Tratado de Roma será estudado e serão identificados os princípios consagrados pelo Estatuto, capazes de gerar possíveis antinomias com a Constituição Federal de 1988. Bem como se realizará uma análise da jurisprudência brasileira relacionada ao tema, para identificar de que forma o ordenamento jurídico pátrio tem resolvido os possíveis conflitos aparentes de normas entre o Estatuto do TPI e a Constituição brasileira de 1988.

Cumprе salientar que o assunto abordado por este trabalho é extremamente relevante nos dias atuais, vez que o atual estado de guerra mundial

contra o terror não distingue mais a nacionalidade daqueles que praticam atos de terrorismo e assemelhados. É perfeitamente possível que brasileiros se envolvam com grupos extremistas e pratiquem os graves crimes da competência do Tribunal Penal Internacional, sujeitando-se a entrega, julgamento e possível condenação pelas normas estabelecidas pelo Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional.

O presente trabalho se divide em três capítulos, sendo o primeiro destinado a traçar o histórico da recente Justiça Penal Internacional, por meio da abordagem dos acontecimentos históricos de maior relevância para o surgimento da ideia de uma justiça penal internacional efetiva e os subsequentes esforços internacionais empreendidos para a sua concretização.

O segundo capítulo é destinado ao estudo do Tribunal Penal Internacional, desde sua criação, estrutura e funcionamento, passando pelos princípios consagrados pelo seu Estatuto, até os crimes da sua competência e as penas por ele aplicadas.

No último capítulo, destinado a análise das normas do Estatuto de Roma sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, se verificará o relacionamento do Direito Internacional com o Direito Interno; a forma de adesão do Brasil ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional; o *status* normativo do Tratado de Roma no Brasil; os possíveis conflitos de normas entre o Estatuto de Roma e a Constituição brasileira de 1988 e sua resolução; a eficácia interna das decisões e sentenças proferidas pelo Tribunal Penal Internacional; e, os motivos pelos quais os países signatários do Tratado de Roma se submetem a Corte Penal Internacional (TPI).

A elaboração do trabalho se dará por meio da análise de referências bibliográficas, utilizando o método dedutivo, e serão realizadas pesquisas em jurisprudências e materiais virtuais.

2 BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

No presente capítulo serão abordados os fatos históricos de maior relevância para a formação da ideia de uma Justiça Penal Internacional efetiva e os subsequentes esforços internacionais voltados à sua concretização, com vistas a permitir uma correta compreensão do atual modelo judicial adotado pelo Tribunal Penal Internacional e seus objetivos. Nesse diapasão:

O mais antigo tribunal penal internacional *ad hoc* parece ter sido um constituído para o julgamento de Peter von Hagenbach, em 1474, na cidade de Breisach, Alemanha. Foi provavelmente o primeiro apontamento histórico do surgimento de um tribunal desta natureza. Hagenbach havia sido anteriormente nomeado Governador da cidade de Breisach pelo Duque Charles de Borgonha, sendo que com tal posto instituiu um reino de terror na cidade. Numa batalha contra um grupo de coalisão formado por França, Áustria e por forças do Alto Reno, o Duque de Borgonha foi derrotado e Peter von Hagenbach preso e julgado na Praça do Mercado de Breisach, por ordem do Arquiduque da Áustria, onde fora capturado. Assim, formou-se um Tribunal por 27 juizes de nacionalidades alemã, suíça e austríaca. Peter von Hagenbach, apesar de alegar que apenas cumpria as ordens de seu superior, o Duque de Borgonha, foi condenado à pena capital em razão da violação de "leis Divinas e Humanas", por ter autorizado suas tropas a cometerem estupros, homicídios a homens civis inocentes e pilhassem propriedades, durante a ocupação militar daquela cidade, bem como dispensado tratamento desumano à população que lá vivia, em momento em que não havia hostilidade alguma. (OLIVEIRA, 2010, p. 1)

Destaque-se que neste precedente, embora constantemente mencionado pela doutrina, não se constituiu um verdadeiro Tribunal Internacional, uma vez que todos os juizes tinham relação com o Sacro Império Romano Germânico. Na verdade, foi mais um tribunal confederado do que internacional, e não influenciou a criação de um Tribunal permanente. (JAPIASSÚ, 2004, p. 38)

Tanto é assim, que foi apenas em 1872 que, pela primeira vez se sugeriu pela criação de uma jurisdição internacional penal permanente. Horrorizado ante as atrocidades cometidas durante a Guerra Franco-Prussiana de 1870, Gustav Moynier – um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha -, propôs a sua criação para impedir as violações da Convenção de Genebra de 1864 e processar os responsáveis por tais violações. Tal proposta despertou escasso interesse dos Estados nacionais e foi qualificada como pouco realista. (JAPIASSÚ, 2004, p. 38)

Várias décadas se passaram e “[...] foi tão somente a partir do final da Primeira Guerra Mundial que a sociedade internacional efetivamente pretendeu

consagrar a responsabilidade penal internacional”. (MAZZUOLI, 2011, p. 39)
Portanto, pode-se afirmar que:

A implementação *direta* do Direito Internacional Penal por tribunais internacionais remonta ao artigo 227 do Tratado de Versailles, que previa um “tribunal especial” com juízes das potências vencedoras para julgar o Kaiser Guilherme da Alemanha vencida. A pena seria determinada pelo próprio Tribunal. A Holanda jamais extraditou o Kaiser, que lá obtivera asilo após a Guerra e tal julgamento nunca ocorreu. Contudo, houve uma ruptura de paradigma no Direito Internacional: até então o julgamento penal dos indivíduos era de atribuição exclusiva dos Estados. A responsabilidade internacional penal do indivíduo despontava. (RAMOS, 2014, p. 322)

Seguindo nessa linha histórica, adentra-se no período da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto com suas atrocidades, tendo sido criada, também nesse período, a Organização das Nações Unidas (ONU) que, demonstrando um interesse supranacional em humanizar as relações entre os Estados, veio facilitar a consolidação da Justiça Penal Internacional. (SOUZA, 2011, p. 1) Nesse contexto:

Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça – a raça pura ariana. (PIOVESAN, 2012, p. 39)

Sidney Guerra (2014, p. 484) destaca que após a hecatombe da Segunda Guerra Mundial, período no qual o mundo assistiu a uma série de barbaridades perpetradas contra milhares de pessoas, sentiu-se a necessidade da criação de mecanismos capazes de proteger os seres humanos. “A partir daí floresce uma terminologia no Direito Internacional, relacionando-o aos Direitos Humanos: o Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (PIOVESAN, 2012, p. 39)

É nesse contexto de reconstrução e de proteção dos Direitos Humanos que “a ideia de um *jus puniendi* em plano global começa a integrar a ordem do dia

da agenda internacional, rumo à instituição de uma moderna Justiça Penal Internacional”. (MAZZUOLI, 2011, p. 28)

Portanto, apesar dos atentados à dignidade humana serem uma constante histórica mundial, foi necessário que eclodissem duas grandes Guerras Mundiais, marcadas pelo contumaz desrespeito do homem pelo homem, para que o mundo civilizado percebesse que a impunidade dos responsáveis pelos mais sórdidos crimes contra a humanidade coloca em cheque a própria existência da espécie humana.

2.1 O LEGADO DOS TRIBUNAIS DE NUREMBERG E DE TÓQUIO

Assim, em função das barbáries ocorridas na Segunda Guerra Mundial, especialmente o extermínio dos judeus e a brutal agressão do Japão contra o povo chinês, foram criados 2 (dois) Tribunais Internacionais, o de Nuremberg e o de Tóquio, a seguir tratados, definindo-se, pela primeira vez, os crimes internacionais próprios, entendidos como aqueles que ofendem interesses ou bens jurídicos supranacionais e conduzem a uma responsabilidade penal imediata fundada diretamente no Direito Internacional. (JAPIASSÚ, 2004, p. 26-43)

2.2.1 O Tribunal Internacional Militar de Nuremberg

Conforme lições de Flávia Piovesan (2012, p. 69), “O Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, significou um poderoso impulso no processo de justicialização dos direitos humanos”, haja vista que “Pela primeira vez na história, pessoas físicas, responsáveis por crimes hediondos, foram julgadas e condenadas pela sociedade internacional”. (FERREIRA JÚNIOR (coord.), 2012, p. 300)

No decorrer da 2ª Grande Guerra, os aliados e os governos europeus exilados debateram sobre o que seria feito com os líderes nazistas depois de terminada a guerra. A princípio muitos viam os crimes como residindo além dos limites da justiça, consideravam o que ocorria como assunto político ao invés de dimensioná-lo como tema legal. Tanto a URSS quanto a

França eram partidárias das execuções e os EUA defendiam que houvesse um julgamento. De 17 de julho a 8 de agosto de 1945 os aliados reuniram-se na Inglaterra na conferência de Postdam e firmaram a Carta de Londres do Tribunal Militar Internacional, dando origem ao Tribunal de Nuremberg para punir os criminosos de guerra das Potências Europeias do Eixo. (CALETTI, 2003, p. 1)

Uma vez definida sua competência para julgar os crimes cometidos durante o nazismo, “seja pelos líderes do partido, seja pelos oficiais militares, o Tribunal de Nuremberg teve sua composição e seus procedimentos básicos fixados pelo Acordo de Londres”. (PIOVESAN, 2012, p. 70)

Seu Anexo 2 continha o Estatuto do Tribunal Internacional Militar (TIM), que possuía sede em Berlim, realizando os julgamentos em Nuremberg (por isso, passou para a história como “Tribunal de Nuremberg”). Cada Estado celebrante indicou um nome para compor o colegiado de juizes (sem possibilidade para a defesa arguir impedimento ou suspeição), bem como uma parte acusadora (cada Estado celebrante indicou um nome) e defesa. (RAMOS, 2014, p. 322)

Segundo Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004, p. 53), os ilícitos penais imputados aos acusados foram os seguintes: plano comum ou conspiração, crimes contra a paz; crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

[...] Os crimes de plano comum ou conspiração (*common plan or conspiracy*) são previstos unicamente no direito anglo-americano sem ter qualquer igual no direito europeu. Seria algo parecido de uma forma distante com bando e quadrilha tipificados no direito nacional. [...] Os crimes contra a paz (*crimes against peace*) são os que se referem a administrar, preparar, incitar e dar continuidade à guerra. Esse crime foi previsto anteriormente pelo Pacto Briand-Kellog (27 de agosto de 1928 – Paris) que não tinha previsão de sanção. [...] Os crimes de guerra (*war crimes*) consistem em infrações aos costumes e lei de guerra, abrangendo ainda maus-tratos, homicídio, deportação de civis dos territórios ocupados para trabalhos forçados ou para trabalhos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, morte de reféns, saques de bens tanto públicos quanto privados, aniquilação de aldeias e cidades por motivo fútil ou que não se amarre por exigências militares. [...] A primeira vez que se julgaram crimes contra a humanidade foi em Nuremberg. Os *crimes against humanity* são homicídios, extermínios, escravizações, deportações e todo e qualquer outro ato desumano ou cruel contra civis praticados antes ou no decorrer da guerra. Se enquadram neste tipo de crime também perseguições políticas, raciais e religiosas quando praticadas em decorrência de um crime que seja conexo ou que esteja na jurisdição do tribunal. (CALETTI, 2003, p. 1)

André de Carvalho Ramos (2014, p. 322) elucida que no julgamento principal, que deu notoriedade ao Tribunal, foram acusadas 24 personalidades do regime nazista, além das organizações criminosas SS, Gestapo, Partido Nazista,

Estado-Maior das Forças Armadas e SA, sendo este o único caso de julgamento de pessoas jurídicas por um Tribunal Penal Internacional. Contudo,

Devido ao seu aspecto precursor, o Tribunal de Nuremberg recebeu várias críticas, que podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) violação do princípio *nullum crimen, nula poena sine lege*; b) ser um verdadeiro tribunal de exceção constituído apenas pelos vencedores; c) a responsabilidade no Direito Internacional é apenas do Estado e não atinge o indivíduo; d) que os aliados também tinham cometido crimes de guerra; e) os atos praticados pelos alemães eram atos ilícitos, mas não criminosos. (GUERRA, 2014, p. 504)

No entanto, apesar das várias críticas possíveis, qualquer análise do Tribunal de Nuremberg deve ser feita “dentro do seu contexto histórico, pois admitiu, pela primeira vez na história, um processo penal que julgasse os mais bárbaros crimes cometidos contra a humanidade”. (SOUZA, 2011, p. 1)

O Tribunal de Nuremberg foi, ainda é e talvez sempre seja objeto de inúmeras críticas. [...] Certamente foi um Tribunal de vencedores que julgaram vencidos. Mas, apesar disso e apesar da opinião pública mundial ter desenvolvido imensa repulsa pelos atos praticados pelo Estado nazista, tentou-se, na medida do possível, fazer de Nuremberg um julgamento e não um exercício de vingança internacional. E parece que, com todas as dificuldades, alcançou-se relativo êxito. De certo foi melhor do que julgamento algum e a simples revanche dos vencedores esmagando os vencidos. (JAPIASSÚ, 2004, p. 58-59)

Além disso, conforme asseveram Antônio Scarance Fernandes e Marcos Alexandre Coelho Zilli (coord.) (2013, p. 90), o Estatuto do Tribunal teve singular importância, uma vez que previu a punição de uma série de crimes ainda não expressos por Tratados Internacionais e porque “Suas normas serviram como paradigma para a criação dos Tribunais Penais Internacionais que lhe sucederam”.

2.2.2 O Tribunal Internacional Militar de Tóquio

Leciona a doutrina especializada que “O Tribunal Penal de Tóquio, ao contrário do Tribunal de Nuremberg, teve seu Estatuto estabelecido unilateralmente pelo administrador do Japão, General D. MacArthur”. (FERNANDES; ZILLI (coord.), 2013, p. 106) Não obstante, a Carta do Tribunal de Tóquio estava baseada no

Acordo de Londres, que instituiu o Tribunal de Nuremberg e no Estatuto deste. (JAPIASSÚ, 2004, 61)

MacArthur nomeou 11 juízes, nacionais dos Aliados e os componentes da Promotoria. Coube ainda à potência ocupante determinar a lista de acusados e a imunidade ao Imperador Hiroito e sua família. Julgou componentes do núcleo militar e civil do governo japonês por crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sendo exigida conexão com os crimes contra a paz. (RAMOS, 2014, p. 323)

“A corte era composta por Austrália, Canadá, China, EUA, Filipinas, França, Grã-Bretanha, Holanda, Índia, Nova Zelândia e URSS [...]” (CALETTI, 2003, p. 1)

Os julgamentos se realizaram no prédio onde funcionava o Ministério da Guerra japonês, tendo início em maio de 1946, durando dois anos e meio, até novembro de 1948. Dos 80 suspeitos de terem cometido crimes de guerra, capturados e detidos na prisão de Sugamo, em Tóquio, só são levados a julgamento 28 deles, dos quais 9 civis e 19 militares de carreira. A acusação os censurou por terem elaborado e executado um plano de conquista baseado na realização de um programa de assassinatos, terem subjugado prisioneiros de guerra e submetido civis a experiências médicas, trabalhos forçados em condições desumanas, pilhagem de bens públicos e privados, destruições de cidades e vilarejos sem necessidades militares, e de uma forma geral assassinatos, estupros e crueldades em massa em todos os territórios invadidos. (OLIVEIRA, 2010, p. 3)

“Dos vinte e oito acusados, sete foram condenados à morte, dezesseis à prisão perpétua e os outros a penas menores”. (CASELLA; ACCIOLY; NASCIMENTO, 2012, p. 1.059) A partir de 1952, por ordem do Presidente americano Harry Truman, houve concessão de liberdade condicional aos presos, diversamente do que ocorreu com o último preso do julgamento de Nuremberg, Rudolf Hess, que condenado à prisão perpétua em 1946, morreu na prisão de Spandau em 1987. (RAMOS, 2014, p. 205)

O processo de Tóquio foi manifestamente submetido a razões de Estado e a justiça que foi feita se prestou a várias críticas, mais ainda que as do Tribunal de Nuremberg. As críticas se fundaram na razão de que foi uma justiça de vencedor submetida de forma muito estreita à tutela norte-americana e ao seu representante, o general Mac Arthur, que tinha não apenas o poder de escolher os juízes componentes do Tribunal, mas também de reduzir as penas pronunciadas, sem, entretanto, poder aumentá-las. Além disso, os Estados Unidos foram os principais provedores de fundos do tribunal. Enquanto o Tribunal de Nuremberg era composto por quatro juízes, contando cada um com um substituto, em Tóquio os onze juízes não tinham substitutos. Em Nuremberg, as nações aliadas contavam cada uma com um procurador com igualdade de direitos, enquanto em

Tóquio os procuradores das potências aliadas eram apenas os assistentes do procurador dos Estados Unidos. (OLIVEIRA, 2010, p. 3)

Não obstante às críticas aos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, Flávia Piovesan (2012, p. 74) esclarece que o legado deles para o processo de justicialização dos Direitos Humanos é duplo, nos seguintes termos:

Não apenas consolida a idéia da necessária limitação da soberania nacional, como reconhece que os indivíduos têm personalidade jurídica na esfera internacional, contraindo direitos e obrigações. Testemunha-se, desse modo, uma mudança significativa nas relações interestatais, o que vem a sinalizar transformações na compreensão dos direitos humanos, que, a partir daí, não mais poderiam ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstica.

Cumprido salientar que os criminosos da Segunda Guerra Mundial “ainda estão sujeitos a julgamento e punição, visto que as Nações Unidas decidiram que a responsabilidade não prescreve, mesmo se a lei interna fixar um limite”. (CASELLA; ACCIOLY; NASCIMENTO, 2012, p. 1.059)

2.3 O PERÍODO PÓS-GUERRA

Superado o sombrio período da Segunda Guerra Mundial, vários e importantes fatores contribuíram para o fortalecimento do processo de Internacionalização dos direitos humanos. “Dentre eles, o mais importante foi a maciça expansão de organizações internacionais com propósitos de cooperação internacional”. (PIOVESAN, 2009, p. 127) Tornava-se

[...] ainda mais premente, a criação de uma Justiça Penal Internacional de caráter permanente, notadamente após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, da celebração da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, no mesmo ano, das quatro Convenções de Genebra sobre o Direito Humanitário, em 1949, e de seus dois Protocolos Adicionais, de 1977, da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa Humanidade, em 1968, e dos Princípios de Cooperação Internacional para Identificação, Detenção, Extradicação e Castigo dos Culpáveis de Crimes de Guerra ou de Crimes de Lesa Humanidade, em 1973. Em 1993, a criação de uma corte penal internacional instituída para julgar as violações de direitos humanos presentes na atualidade, foi também reafirmada pelo parágrafo 92 da Declaração e Programa de Ação de Viena, segundo o qual: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a

Comissão de Direitos Humanos examine a possibilidade de melhorar a aplicação de instrumentos de direitos humanos existentes em níveis internacionais e regionais e encoraja a Comissão de Direito Internacional a continuar seus trabalhos visando ao estabelecimento de um tribunal penal internacional". (MAZZUOLI, 2011, p. 40-41)

No entanto, cumpre salientar que "O término da segunda guerra coincidiu com a guerra fria, caracterizada pela polarização do mundo em torno dos Estados Unidos e da União Soviética [...]" (RODAS, 2015, s. p.). É dizer, "Com a Guerra Fria, os interesses das grandes potências e a própria configuração do sistema internacional foram se transformando numa realidade distante". (GUERRA, 2014, p. 505)

[...] a Convenção pela Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (1948) previu a instalação de um tribunal internacional para julgar esse crime (artigo VII), mas não houve continuidade. No seio das Nações Unidas, o projeto pelo estabelecimento de um código de crimes internacionais e de um tribunal internacional penal na Comissão de Direito Internacional ficou décadas (desde os anos 50) sem conseguir o consenso dos Estados. (RAMOS, 2014, p. 323)

"Por razões políticas vinculadas à guerra fria, essas expectativas não se realizaram". (SABÓIA, 2.000, s.p.)

No entanto, a queda do Muro de Berlim, que representou o fim da "guerra fria" e, com isso, a redução das tensões Leste-Oeste, foi um marco fundamental no desenvolvimento da idéia de um Tribunal Penal Internacional permanente. Nesse momento, a ordem internacional criada com o fim da Segunda Guerra Mundial cai por terra. (JAPIASSÚ, 2004, p. 84-85)

Assim, foi necessário aguardar o final da Guerra Fria, com a queda do Muro de Berlin e o desmantelamento do comunismo soviético (1989-1990), para que fosse possível ao Conselho de Segurança das Nações Unidas determinar a criação de outros dois Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* e temporários. (RAMOS, 2014, p. 323)

Ganhava novamente forças o abruptamente interrompido processo de criação e estabelecimento de uma efetiva Justiça Penal Internacional, apta a defender os Direitos Humanos, reconfigurados e agora sob a tutela da sociedade internacional.

2.4 OS TRIBUNAIS *AD HOC* DAS NAÇÕES UNIDAS

Desta forma, por deliberação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, foram instituídos dois Tribunais Penais Internacionais temporários: um para julgar as atrocidades perpetradas na ex-Iugoslávia desde 1991, e outro destinado a julgar as inúmeras violações aos Direitos Humanos praticadas em Ruanda, com sedes, respectivamente, na Holanda e na Tanzânia. (MAZZUOLI, 2009, p. 33-34)

Esses tribunais são importantes porque codificaram os elementos de crimes internacionais (como genocídio, crime contra a humanidade e crimes de guerra) associados ao devido processo legal, com direitos da defesa. Também adotaram o princípio da primazia da jurisdição internacional em detrimento da jurisdição nacional, dado o momento de desconfiança contra as instituições locais (da ex-Iugoslávia e de Ruanda). Assim, ficou determinado que cada um desses tribunais teria primazia sobre as jurisdições nacionais, podendo, em qualquer fase do processo, exigir oficialmente às jurisdições nacionais que abdicassem de exercer jurisdição em favor da Corte internacional. (RAMOS, 2012, p. 207)

Segundo Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004, p. 86), o surgimento de ambos os Tribunais representou uma profunda mudança no cenário estabelecido por quase meio século e acelerou o processo para a criação do Tribunal Penal Internacional. Daí a importância de analisá-los em separado.

2.4.1 O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

Conforme aponta Cristiano José Martins de Oliveira (2010, p. 3), “No mundo pós Guerra Fria o equilíbrio entre as superpotências desaparece, revelando, com o fim dos regimes socialistas, conflitos regionais e localizados, motivados por fatores étnicos e religiosos”. Nesse sentido, Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004, p. 87-88) ensina que:

Os conflitos na região balcânica remontam à Antiguidade, dada a composição multiétnica que correspondia à antiga Iugoslávia. Os problemas históricos entre sérvios e as outras etnias remontam à batalha de Kosovo, ocorrida em 1389. Entretanto, foram acontecimentos decorrentes da Segunda Guerra Mundial e a união celebrada entre alemães nazistas e

croatas para a deportação e a execução dos sérvios, que mais acirraram os problemas étnicos [...] Naquele território, com a expulsão das tropas germânicas pelo exército comandado pelo Marechal Josip Broz Tito e o final da Guerra, foi fundado um Estado iugoslavo socialista. [...] Após a morte de seu líder, em 1980, e com o agravamento da situação econômica, por força do final dos regimes comunistas no Leste Europeu, nomeadamente, após 1987, os antigos ódios raciais ressurgiram intensamente.

“Em 1991 começou uma grande guerra entre a Bósnia e a Sérvia e em 1993 a Bósnia sofreu ataque que partiu da Croácia”. (CALETTI, 2003, s. p.)

Nos conflitos regionais que se desenvolveram, volta-se a testemunhar crimes de genocídio, limpeza étnica, agressões direcionadas contra populações civis não-combatentes e conflitos armados significativos. Após a Segunda Guerra Mundial, foi a primeira vez que a Europa presenciava muitas das atrocidades elencadas em Nuremberg. (OLIVEIRA, 2010, s. p.)

Em função disso, conforme lecionam Antônio Scarance Fernandes e Marcos Alexandre Coelho Zilli (coord.) (2013, p. 138-139), em 6 de outubro de 1992, por meio da Resolução nº 780, as Nações Unidas constituíram uma Comissão para apurar as graves violações ao Direito Internacional Humanitário ocorridas na antiga Iugoslávia.

No Relatório Final, a Comissão criada pela Resolução 780 (1992), por seu turno, considerou que a depuração étnica é uma “política deliberada, concebida por um grupo étnico ou religioso para deslocar através da violência e do terror a população civil de outro grupo étnico ou religioso de determinadas zonas geográficas. Em grande medida, essa política é aplicada em nome de um nacionalismo mal entendido, de ofensas históricas e de um forte desejo de vingança”. O Relatório da Comissão [...], demonstrou que nos acampamentos de detidos, os estupros eram frequentes, sendo certo que os guardas matavam as mulheres que resistiam, assim agindo em presença dos demais prisioneiros. As vítimas eram escolhidas à noite, independentemente da idade, tanto assim, que foram constatados estupros de meninas de 7 anos e de mulheres de 65 anos de idade. A Comissão mencionada realizou 223 entrevistas com vítimas de agressões sexuais e logrou, pelo nome ou pelo número, identificar 800 delas e 600 supostos agressores por seus próprios nomes. Os não identificados chegaram a 900, tudo em relação a fatos ocorridos entre 1991 e 1993. [...] Dentro desse contexto, [...], a Organização das Nações Unidas decidiu pela criação de um Tribunal Penal Internacional para julgar os crimes praticados no território correspondente à antiga Iugoslávia [...]. (JAPIASSÚ, 2004, p. 93-95)

Assim, em 25 de maio de 1993, por meio da Resolução nº 827, o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu um Tribunal para Crimes de Guerra, no intuito de investigar as sérias violações ao Direito Internacional Humanitário ocorridas na ex-Iugoslávia desde 1991. (PIOVESAN, 2012, p. 75-76)

O Estatuto do Tribunal Internacional Penal para a ex-Iugoslávia (TPII, com sede em Haia) fixou sua competência para julgar quatro categorias de crimes, a saber: graves violações às Convenções de Genebra de 1949; violações às leis e costumes da guerra; crimes contra a humanidade e genocídio. (RAMOS, 2014, p. 323)

“O Tribunal atuou de forma extremamente operacional, levando o acusado preso a uma unidade de detenção localizada em Haia, tendo como pena mais severa a de prisão perpétua” (SANTOS JÚNIOR, s. a., s. p.), sendo que “As penas podem ser cumpridas em qualquer Estado que tenha assinado um acordo com a ONU, dispondo-se a receber pessoas condenadas pelo ICTY”. (FERNANDES; ZILLI (coord.), 2013, p. 51)

As investigações são sempre de responsabilidade do promotor, por iniciativa própria ou com base em informações recebidas de indivíduos, governos, organizações internacionais ou organizações não-governamentais, sendo que qualquer indiciamento precisa ser confirmado por um juiz, antes que se torne efetivo. (JAPIASSÚ, 2004, p. 99)

De acordo com as lições de Flávia Piovesan (2012, p. 76), desde a primeira audiência, 161 pessoas foram formalmente indiciadas. Destas, 126 tiveram o procedimento concluído, resultando em 64 condenações, 13 absolvições, 13 remessas para julgamento em jurisdição nacional e 36 procedimentos sem julgamento de mérito, pela retirada das denúncias ou pelo falecimento dos acusados no decurso do processo.

Uma grande diferença entre o Tribunal Criminal Internacional que a ONU criou para antiga Iugoslávia e o Tribunal Militar de Nuremberg é que o primeiro é uma corte internacional civil enquanto que a segunda é militar. Outro fator importante é que em Nuremberg os vencedores julgaram os vencidos e isso não é a realidade do que acontece com os réus da antiga Iugoslávia. Em Nuremberg houve facilidade na obtenção de provas, audiência das testemunhas e prisão dos acusados. Atualmente é difícil conseguir provas documentais e o depoimento das testemunhas passou a possuir grande valor. Acrescenta-se a isso o fato de que o tribunal criado pela ONU só pode se envolver em crimes praticados em determinado território, enquanto que no tribunal militar julgou os crimes sem fazer nenhuma distinção geográfica. Outra diferença reside no fato de que no tribunal da 2ª Grande Guerra foram julgadas tanto pessoas quanto organizações e no tribunal da ex-Iugoslávia são julgadas somente pessoas. Hoje o tribunal criminal julga crimes contra a lei de guerra, as transgressões graves da Convenção de Genebra, crimes contra a humanidade e genocídio. Na Alemanha ainda não se falava em genocídio e julgaram-se crimes contra a lei de guerra, a paz e contra a humanidade e crimes de guerra. Outro ponto onde os dois tribunais divergem é no que diz respeito ao estupro, que não era visto como crime no tribunal militar, mas é

considerado pelas cortes atuais um crime contra a humanidade se praticado em tempo de guerra. Em Nuremberg existiram várias condenações à pena capital, pena que hoje não é mais aplicada. (CALETTI, 2003, s. p.)

Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004, p. 103) destaca que o ICTY ainda tem um longo caminho pela frente até que finde o processo contra todos os indiciados, incluídos aí os mais importantes homens de Estado, como, por exemplo, Slobodan Milosevic, ex-presidente da Iugoslávia ao tempo dos conflitos.

2.4.2 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda

“Ruanda é um pequeno país africano, de cultura essencialmente agrária e pecuária, montanhoso (é apelidado de ‘terra das mil colinas’) e sem saída para o mar”. (DUTRA, 2015, s. p.) “A população ruandesa é composta, basicamente, por duas etnias principais, os hutus, que representam aproximadamente 4/5 da população do país, e os tutsis”. (JAPIASSÚ, 2004, p. 104)

No ano de 1994, o país entrou em uma sangrenta guerra entre as etnias, em decorrência dos graves problemas políticos e ganhando maiores proporções após o atentado contra o Presidente de Ruanda, Juvenal Habyarimana, em 6 de abril de 1994, quando o avião que o transportava juntamente com o Presidente do Burundi, foi abatido quando aterrissava em Kigali, a capital de Ruanda. As circunstâncias exatas não foram esclarecidas e os autores desse ato não são conhecidos até hoje. No entanto, tomando esse atentado como pretexto, a guarda presidencial e as milícias extremistas Hutus (*Interahamwe* e *Impuzamugamb*), instalam imediatamente barricadas nas ruas da capital e começam a responsabilizar, prender e matar os Tutsis e a minoria Hutu moderada. Nos dias que seguem, a perseguição a estas tribos e o massacre percorre o país inteiro, fato que fez com que a Frente Patriótica Ruandense (FPR), movimento armado de oposição Tutsi, reagisse. (OLIVEIRA, 2010, s. p.)

Em resposta aos massacres ocorridos em Ruanda, conforme indicam Antônio Scarance Fernandes e Marcos Alexandre Coelho Zilli (coord.) (2013, p. 113), “o Conselho de Segurança da ONU emitiu, em julho de 1994, a Resolução nº 935, a qual criou uma Comissão encarregada de investigar as graves violações cometidas na guerra civil ruandesa”. (FERNANDES; ZILLI (coord.), 2013, p. 113) A seguir:

O Conselho de Segurança, com base no relatório da Comissão de Direitos Humanos e em solicitação do próprio governo ruandense, pela Resolução 955 (1994), de 8 de novembro, criou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR), como ICTY, também *ad hoc*. (JAPIASSÚ, 2004, p. 105)

“Como era esperado, o Estatuto do Tribunal Internacional de Ruanda foi baseado no Estatuto do Tribunal Internacional para a antiga Iugoslávia [...]”. (FERNANDES; ZILLI (coord.) (2013, p. 113) “No entanto, esse Tribunal limitou-se somente aos atos cometidos no território de Ruanda ou contra cidadãos desse país”. (SOUZA, 2011, s. p.)

Esse TPI era composto de três câmaras de 1ª instância, cada uma contendo três juízes; e uma câmara de apelação (câmara tal partilhada com o TPI para a ex-Iugoslávia), a qual continha sete juízes. Em cada apelação julgada, deveriam funcionar cinco dos sete juízes. Nenhum dos juízes deveria ser do mesmo Estado Nacional. No total, dezesseis juízes compunham o TPI para Ruanda. Em 1995, a corte foi fixada em Arusha, na Tanzânia, uma vez que foi lá que um primeiro acordo para a paz entre as etnias Hutu e Tutsi foi assinado pela ONU, em 1993. (DUTRA, 2015, s. p.)

Conforme aponta Mateus Gaspar Campos de Souza (2011, s. p.), “O tribunal não foi criado para julgar crimes de guerra, mesmo porque se trata de uma guerra interna, mas para julgar violações graves ao Direito Internacional como punições coletivas, terrorismo, tomada de reféns e pilhagem”. Desta forma:

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda possui a competência para julgar qualquer pessoa considerada responsável por atos de genocídio, crimes contra a humanidade e outras violações graves do direito internacional humanitário (art. 2º, 3º e 4º de seu Estatuto) cometidos no território de Ruanda, e os cidadãos ruandeses considerados responsáveis pelos mesmos atos e violações cometidos no território de Estados vizinhos, no período que compreende entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994 (art. 7º de seu Estatuto). As competências deste Tribunal Penal Internacional são extremamente restringidas no tempo, no espaço e até mesmo na nacionalidade [...]. (OLIVEIRA, 2010, s. p.)

De acordo com Antônio Scarance Fernandes e Marcos Alexandre Coelho Zilli (coord.) (2013, p. 131), “já foram julgados 44 casos, sendo que, dentre estes, seis foram absolvidos. Atualmente, sete casos estão na Câmara de Apelação, 25 estão em andamento e seis aguardam julgamento”.

Assim como os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, os tribunais da Ex-Iugoslávia e de Ruanda não estão acima das críticas, sendo que a principal delas diz respeito à sua origem, vez que o Conselho de Segurança da ONU, é composto de cinco membros permanentes com poder de veto nas

decisões. Então, argumenta-se que se o país de um membro permanente for acusado de crimes passíveis de julgamento por um tribunal internacional, com somente um voto, esse membro poderia vetar a sua criação, protegendo o seu país de origem. Além do mais, nesses casos há uma mescla de poderes: o executivo (Conselho de Segurança da ONU) acaba agindo como legislativo (tipificando crimes e cominando penas) e judiciário (escolhendo os juízes e acusadores), tornando-se num órgão de demasiado poder, o que é temerário. (SOUZA, 2011, s. p.)

De toda maneira, na opinião de Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004, p. 108), a contribuição jurídica do ICTR se manifesta mais intensamente na forma original como foram tratados três pontos fundamentais, a saber: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e obediência hierárquica.

Assim, apesar das várias críticas possíveis aos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, a tipificação dos crimes internacionais próprios por Tribunais Civis, que submeteram o processo perante eles ao crivo do contraditório, vinculado ao direito de defesa, impulsionou sobremaneira a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, com a necessária independência e competente para processar e julgar, sob jurisdição internacional, os mais graves crimes contra a dignidade humana, conforme se abordará na sequência.

3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O presente capítulo analisará a estrutura, o funcionamento e as finalidades do Tribunal Penal Internacional, que atualmente se constitui em importante mecanismo de proteção dos direitos humanos no âmbito internacional.

A criação do TPI representa importante avanço no campo do direito internacional, pois, ao contrário dos tribunais criados anteriormente, depois da segunda guerra mundial e como consequência do esfacelamento da Iugoslávia, trata-se de um tribunal permanente e não de um tribunal criado *a posteriori* pelas nações vencedoras ou por nações mais poderosas mediante a imposição de suas vontades. (CASELA; ACCIOLY; NASCIMENTO, 2012, p. 1.063-1.064)

Sua instituição decorreu da aprovação do seu Estatuto aos 17 de julho de 1998, em Conferência Diplomática convocada pela Organização das Nações Unidas na cidade italiana de Roma. (JAPIASSÚ, 2004, P. 112)

O texto [...] foi adotado [...] por 120 votos a favor, 7 votos contrários (Estados Unidos, China, Índia, Líbia, Iêmen, Israel e Catar) e 21 abstenções. Havia expectativa pessimista sobre a entrada em vigor do tratado, pois não cabia reservas (art. 120, impedindo exclusões ou modificações de dispositivos mais polêmicos) e exigiu-se o número mínimo de 60 ratificações para tanto (art. 126). Em 2002, contudo, o número foi atingido e, atualmente, 122 Estados são partes do Tribunal Penal Internacional (dados de 2013). (RAMOS, 2014, p. 324-325)

Trata-se da primeira instituição global permanente de Justiça Penal Internacional, competente para processar e julgar os chamados crimes internacionais, entendidos como tais os resultantes de violações às obrigações essenciais para a manutenção da paz e da segurança da sociedade internacional como um todo. (MAZZUOLI, 2014, p. 41)

3.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Mediante longa enumeração dispositiva, o Estatuto se refere desde a localização do Tribunal - em Haia, nos Países Baixos – até os meios utilizados para

sua manutenção. [...] “As línguas oficiais do Tribunal são o inglês, o árabe, o chinês, o espanhol, o francês e o russo, que são os idiomas das Nações Unidas”. (JAPIASSÚ, 2004, p. 175-188)

Segundo o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional é uma pessoa jurídica de Direito Internacional com capacidade necessária para o desempenho de suas funções e de seus objetivos. Sendo pessoa jurídica de Direito Internacional o TPI passa a ter personalidade jurídica distinta da dos seus membros. (MAZZUOLI, 2011, p. 53)

“[...] é composto pela Presidência; uma Seção de Apelações, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Questões Preliminares; a Promotoria e a Secretaria [...]”. (TAQUARY, 2011, p. 183)

São 18 juízes que compõem o tribunal, eleitos pelos Estados Partes para um mandato de nove anos (não podem ser reeleitos). A escolha deve recair sobre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países. No caso do Brasil, serão exigidos dos candidatos os requisitos para a nomeação ao posto de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou seja: notório saber jurídico, reputação ilibada e com mais de 35 anos e menos de 65 anos. Além disso, o Estatuto prevê que os juízes devem ser eleitos de modo a preencher, isonomicamente, duas categorias: a primeira categoria (“lista A”) é composta por pessoas com experiência em Direito Penal e Processo Penal; a segunda categoria (“lista B”) é composta por pessoas com competência em matérias relevantes de Direito Internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos. (RAMOS, 2014, p. 325)

“Os juízes serão independentes. Para tanto, não poderão exercer, em seus Estados de origem, qualquer atividade vinculada aos poderes Legislativo e Executivo”. (JAPIASSÚ, 2004, p. 188)

A *Seção de Apelações* será composta por um presidente e outros quatro magistrados. A *Seção de Primeira Instância* por meio de seis magistrados, e a *Seção de Questões Preliminares*, por pelo menos seis magistrados. Os magistrados serão encaminhados para cada uma das seções acima segundo a natureza de suas respectivas funções e/ou qualificações, de modo que em cada seção haja uma combinação adequada de especialistas em direito e procedimentos penais, bem como, em Direito Internacional. A *Seção de Primeira Instância* e a de *Questões Preliminares* serão integradas predominantemente por magistrados que tenham experiência em procedimentos penais. [...] As funções judiciais da *Corte* serão realizadas em cada seção por “salas”. A *Sala de Apelações* será composta por todos os magistrados da *Seção de Apelações*. As funções da *Sala de Primeira Instância* e da *Sala de Questões Preliminares* serão realizadas por três magistrados de suas respectivas seções. Entretanto, estas duas últimas “salas” poderão funcionar de forma monocrática a fim de que, face às necessidades da *Corte* e em observância ao princípio da celeridade, mais

de uma *Sala de Primeira Instância* e/ou de *Questões Preliminares* sejam implantadas. (FERREIRA JÚNIOR (coord.), 2012, p. 305-306)

A fim de esclarecer as atribuições da Seção de Questões Preliminares, Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G.E. do Nascimento (2012, p. 1.062) tecem os seguintes comentários:

A acusação por crime, dentre os enumerados no artigo 5º, pode ser formulada quer por Estado com jurisdição na matéria, quer pelo Procurador-Geral do TPI. O pedido, devidamente documentado, será examinado inicialmente pela Câmara Preliminar (*Pretrial Chamber*), que decidirá sobre a legalidade, conveniência e pela admissibilidade do pedido; nesse sentido, optará pela inadmissibilidade no caso de Estado que tenha jurisdição pela matéria haver iniciado o processo a respeito; se o caso já tiver sido investigado por Estado com jurisdição, o qual decidiu não processar a pessoa em questão; se essa pessoa já tiver sido julgada; se o caso não é suficientemente grave para justificar a ação pelo tribunal. No caso das duas primeiras hipóteses acima mencionadas, a Câmara preliminar terá a faculdade de verificar se um Estado com jurisdição agiu corretamente ou não. Verificado que a acusação tem cabimento, o caso será encaminhado a julgamento pelo tribunal.

Quanto ao duplo grau de jurisdição, consistente na possibilidade de o acusado demonstrar seu inconformismo em face das sentenças prolatadas em primeiro grau, será exercido perante a Seção de Apelações.

A promotoria é órgão autônomo da Corte. Chefiado por um procurador e auxiliado por procuradores adjuntos, não solicitam e não cumprem instruções de órgãos externos do Tribunal. Têm como atribuição o recebimento das comunicações de crimes da competência do Tribunal, “a fim de as examinar e investigar e de exercer a ação penal junto do Tribunal”. São eleitos por maioria absoluta dos membros da Assembléia dos Estados-Partes, em votação secreta. (TAQUARY, 2011, p. 183-184)

“A *Presidência*, órgão superior, é composta por um presidente e dois vices”. (FERREIRA JÚNIOR (coord.), 2012, p. 305)

Ao presidente, cuja função será exercida por um período de três anos, sendo possível uma reeleição (art. 38, I), compete propor emendas aos elementos do crime (art. 9º), instruir e julgar os casos que lhe forem apresentados (art. 38, III, “b”), e administrar a *Corte*, salvo no que compete à Procuradoria (art. 38, III, “a”). Aos vice-presidentes, cabe a substituição temporária ou não, do presidente (art. 38, II). (FERREIRA JÚNIOR (coord.), 2012, p. 305)

Os membros componentes da Presidência “serão eleitos pela maioria absoluta dos juízes”. (JAPIASSÚ, 2004, p. 188)

A secretaria da Corte está encarregada de executar os atos referentes à administração do Tribunal sob as ordens do presidente e sob sua fiscalização. O secretário, juntamente com o promotor fará a seleção e nomeará os funcionários a serem lotados nas respectivas repartições, inclusive os investigadores. (TAQUARY, 2011, p. 184)

Ressalte-se que, apesar da independência do TPI perante a ONU, o Tribunal guarda uma relação de cooperação com esta organização, enviando relatórios anuais a Assembléia Geral e obedecendo a determinadas ordens do Conselho de Segurança quanto ao início de um caso e suspensão de tramite. (RAMOS, 2012, p. 209)

[...] a *Assembléia dos Estados Partes*, ente político por excelência, é o órgão máximo determinado pelo Estatuto de Roma (Parte XI), na medida em que possui ingerência direta sobre a *Corte*, podendo mesmo alterar sua composição. [...] Conforme consignado pelo art. 112 e seguintes, a *Assembléia dos Estados Partes* será composta por um representante de cada Estado e terá a incumbência de examinar e aprovar, segundo se proceda, as recomendações de sua *Comissão Preparatória*; supervisionar as atividades da *Presidência*, da *Procuradoria* e da *Secretaria*; analisar os informes e as atividades de sua *Mesa Diretora*; examinar os balanços contábeis; alterar o número de magistrados; deliberar sobre questões relativas à falta de cooperação dos Estados etc.

Cumpram-se ainda, que os Estados-Partes estão obrigados a prestar cooperação e assistência judiciária ao Tribunal, seja na execução de medidas provisionais urgentes, seja na observância das regras *aut dedere aut judicare*¹ e da *especialidade*². (JAPIASSÚ, 2004, p. 193)

3.2 PRINCÍPIOS CONSAGRADOS PELO ESTATUTO DO TRIBUNAL

Conforme ensina Renata Mantoveni de Lima (2006, p. 89), “Os princípios são essenciais em qualquer sistema legal, pois orientam a interpretação das leis quando a construção legal positiva mostra-se insuficiente”. Sob essa

¹ *Aut dedere aut judicare* – expressão de origem latina que significa “ou extraditar ou levar à Justiça”, utilizada para referir-se à obrigação de caráter internacional mediante a qual os Estados devem investigar e julgar ou extraditar os responsáveis por crimes contra a humanidade.

² *Especialidade* – Princípio do Direito Internacional que proíbe o julgamento do extraditando por crime diverso daquele que fundou o pedido de extradição.

mesma ótica, Fauzi Hassan Choukr e Kai Ambos (coord.) (2000, p. 26) esclarecem que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional

[...] não é dogmaticamente um modelo internacional de código de direito e processo penal. E não poderia ser. Mas é uma tentativa de erigir um sistema de justiça criminal a partir da junção de mais de cento e cinquenta países num documento que fosse mais ou menos aceitável para cada delegação presente em Roma.

Assim, tendo em vista que o Estatuto de Roma possui forte cunho principiológico, Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004, p. 177-192) aponta que estão previstos, além dos princípios da reserva legal e da complementaridade, outros princípios penais característicos, tais como o da responsabilidade penal internacional do indivíduo, da ampla defesa e contraditório e do *ne bis in idem*.

3.2.1 Reserva Legal

Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004, p. 144-151) leciona que o Princípio da Reserva Legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*) encontra-se presente em todos os sistemas jurídicos existentes no mundo, derivando dele quatro consequências: a proibição da lei ser aplicada por analogia; a proibição do uso dos costumes para fundamentar ou agravar a pena; a proibição da lei penal ser aplicada a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor; e, a proibição dos crimes serem descritos legalmente de forma vaga e indeterminada. Por seu turno, no Estatuto do Tribunal Penal Internacional,

[...] o princípio *nullum crimen* encontra-se contemplado nos arts. 22 e 24, os quais estabelecem que uma pessoa somente pode ser punida por um ato que era codificado pelo Estatuto ao tempo de sua comissão (*lex scripta*), ou que tenha sido cometido após ele ter entrado em vigor (*lex praevia*), ou que tenha sido definido com clareza suficiente (*lex certa*), e não pode ser estendido por analogia (*lex stricta*). Já o art. 23 contempla o princípio *nulla poena*, ao declarar que ao condenado deve ser aplicada apenas a pena prevista no Estatuto. (LIMA, 2006, p. 97)

Saliente-se que é “imprescindível que os estatutos dos Tribunais penais prevejam, antecipadamente, todos os crimes sob a sua jurisdição, exatamente como foi feito no estatuto de Roma”. (LEÇA, 2012, s.p.)

3.2.2 Complementaridade

Segundo Roberto Caparroz (2012, p. 107), a jurisdição do TPI não será por ele exercida na totalidade dos casos, uma vez que há situações que os tornam inadmissíveis para a Corte, por conta da matéria em questão ou, ainda, pela existência de investigação ou processo instaurado no Estado de origem.

De acordo com a regulamentação calcada no Estatuto, o Tribunal Penal Internacional está autorizado a exercer jurisdição apenas quando (1) o Estado em que o crime está sendo processado mostrar-se incapaz ou não desejoso de processar e julgar, ou quando (2) o caso for de tamanha gravidade que justifica o exercício da jurisdição do Tribunal. O TPI baseia-se, portanto, no princípio da complementaridade, segundo o qual o Tribunal não substituirá os tribunais nacionais, pelo contrário, só atuará subsidiariamente às cortes nacionais. (LIMA, 2006, p. 90-91)

Isso significa, em síntese, que “[...] os Estados terão primazia para investigar e julgar os crimes previstos no Estatuto do Tribunal”. (CASELLA; ACCIOLY; NASCIMENTO, 2012, p. 1.063)

3.2.3 Responsabilidade Penal Internacional do indivíduo

Conforme abordado no capítulo anterior, desde o final da Segunda Guerra Mundial, a partir da instituição do Tribunal de Nuremberg e dos demais Tribunais Penais Internacionais que o sucederam, o indivíduo foi alçado à condição de sujeito de direitos no âmbito internacional, com os decorrentes deveres desse novo *status* conferido às pessoas naturais. Nesse sentido:

Uma das principais virtudes do Estatuto de Roma de 1988 reside na consagração do princípio segundo o qual a responsabilidade penal por atos

violadores do Direito Internacional deve recair sobre os indivíduos que os perpetraram, deixando de ter efeito as eventuais imunidades e privilégios ou ainda a posição ou os cargos oficiais que os mesmos porventura ostentem. (MAZZUOLI, 2011, p. 77)

Além disso, o Tribunal, conforme disposto pelo artigo 25 do seu Estatuto, é competente para julgar apenas pessoas naturais, sob a responsabilidade penal individual, mesmo quando a prática do crime ocorrer mediante concurso de pessoas. (JAPIASSÚ, 2004, p. 177)

3.2.4 Ampla Defesa e Contraditório

Aury Lopes Junior (2014, p. 215-218) define o contraditório “como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade [...]”. Ou seja, é o direito que o acusado tem de participar do processo, sendo informado de todos os atos processuais praticados, assegurada a oportunidade de contrapor-se à acusação. Já a ampla defesa consiste

[...] na oportunidade de o réu contraditar a acusação, mediante a previsão legal de termos processuais que possibilitem a eficiência da defesa, como já se disse. Ampla defesa, porém, não significa oportunidades ou prazos ilimitados. Dentro do que a prática processual ensina, a lei estabelece os termos, os prazos e os recursos suficientes, de forma que a eficácia, ou não, da defesa dependa da atividade do réu, e não das limitações legais. O réu é também obrigado a cumprir os prazos da lei, nada podendo arguir se os deixou transcorrer sem justo motivo. A ampla defesa se traduz, em termos objetivos, englobando a instrução contraditória, em algumas soluções técnicas dentro do processo, as quais, na verdade, tornam efetiva a garantia. Entre elas podemos citar: a adoção do sistema acusatório, a apresentação formal da acusação, a citação regular, a instrução contraditória, o princípio da verdade real e o exercício de defesa técnica. (GRECO FILHO, 2012, p. 71-72)

“[...] defesa e contraditório estão indissolavelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa”. (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 218)

Ampla defesa e Contraditório são princípios basilares de todo e qualquer sistema judiciário. Seu desrespeito importa em retrocesso de direitos humanos, algo impensável em um Tribunal destinado à proteção desses direitos.

3.2.5 Princípio do *ne bis in idem*

Mediante aplicação do Princípio do *ne bis in idem*, consagrado pelo artigo 20 do Estatuto de Roma, pretende-se impedir a responsabilização criminal em duplicidade.

Trata-se de princípio que orienta a solução de conflitos de leis penais no espaço, de modo a proibir a dupla punição pelo mesmo fato. Significa, portanto, que, onde quer que certo condenado tenha cumprido pena pela prática de determinado crime, ele não se submeterá à nova limitação de seus direitos devido à prática daquele mesmo crime. De acordo com a previsão do art. 20 (2) do Estatuto do TPI 'ninguém pode ser julgado por uma outra jurisdição por um crime previsto no artigo 5 (crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão), pelo qual ele já tenha sido condenado ou absolvido pela corte'. Isso denota que, em regra, a sentença do Tribunal esgota o litígio no campo internacional e interno. Ocorre que o próprio Estatuto prevê hipóteses em que o TPI poderá rejulgar pessoas que já tenham sido anteriormente julgadas por uma outra jurisdição, quais sejam: a) tiver por objetivo subtrair o indivíduo de sua responsabilidade penal; b) não for, de resto, conduzida de maneira independente ou imparcial, conforme o direito internacional, mas de uma maneira que, nas circunstâncias, desmentia a intenção de encaminhar o interessado à justiça. (LIMA, 2006, p. 98-99)

Por meio da leitura do dispositivo apontado é possível vislumbrar o fim pretendido pelo Estatuto de Roma, qual seja: "impedir que os perpetradores dos graves crimes previstos no Estatuto não sofram a devida responsabilização". (LIMA, 2006, p. 99)

3.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A competência do Tribunal Penal Internacional é determinada em razão de quatro elementos, a saber: em razão da matéria a ser apreciada pelo Tribunal (*ratione materiae*); em razão do tempo da prática delituosa (*ratione temporis*); em razão do local onde foi cometido o crime (*ratione loci*); e, em razão da pessoa que perpetrou o ilícito penal (*ratione personae*). Quanto a esta última:

O TPI [...] é competente para o julgamento dos crimes cometidos por um nacional de um Estado-parte, independentemente do local onde os fatos

tenham sido cometidos. Logo, a adesão de um Estado vincula não só o seu território, mas também os seus nacionais, onde quer que estes se encontrem. (FERNANDES; ZILLI (coord.), 2013, p. 172)

Já a competência territorial do TPI (*ratione loci*), só pode ser exercida se o crime sob sua jurisdição for:

[...] i) cometido no território de um Estado Parte; ii) ou por um nacional do Estado Parte; iii) ou por meio de declaração específica do Estado não contratante (caso o crime tiver ocorrido em seu território ou for cometido por seu nacional); iv) ou, na ausência de quaisquer hipóteses anteriores, ter o Conselho de Segurança adotado resolução vinculante adjudicando o caso ao Tribunal Penal Internacional. Foi o Caso de Darfur (Sudão), o primeiro no qual o Conselho de Segurança determinou o início das investigações, mesmo sem a ratificação, pelo Sudão, do Estatuto do TPI. Em 2011, houve mais uma resolução vinculante do CS, agora em relação aos crimes contra a humanidade realizados pelo Ditador Kadafi para abafar revolta popular contra sua longeva tirania (1969-2011). (RAMOS, 2014, p. 327)

A competência em razão do tempo da prática delituosa (*ratione temporis*), “deve-se frisar, só vigora em relação àquelas violações praticadas depois da entrada em vigor do Estatuto”. (MAZZUOLI, 2011, p. 60)

Sobre a competência material (*ratione materiae*) do Tribunal Penal Internacional, Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004, p. 217-219) tece importantes comentários:

Uma das discussões fundamentais ocorridas durante os trabalhos que levaram à criação do Tribunal Penal Internacional, por certo, foi relativa à definição de sua competência material. Entre a criação do Tribunal de Nuremberg, onde, pela primeira vez, foram definidos claramente os crimes internacionais, e a realização da Conferência de Roma, passaram-se quase cinquenta anos, durante os quais muito se legislou sobre a matéria. [...] Desde o princípio das negociações, verificou-se uma clara inclinação no sentido de restringir a competência do Tribunal, o que permitiria uma aceitação mais ampla entre os Estados Nacionais, e lhe garantiria, também, credibilidade e autoridade moral. [...] Em assim sendo, nos termos do que estabelece o art. 5º do Estatuto, foram ao final aprovados como sendo de competência do Tribunal [...] o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, deixando a conceituação do crime de agressão para futura deliberação.

Uma vez esclarecida como se dá a fixação da competência pelo TPI e a quais crimes ela é aplicada, cumpre agora analisá-los em espécie.

3.3.1 Crime de Genocídio

“Genocídio (por vezes designado por limpeza étnica) tem sido definido como o assassinato deliberado de pessoas motivado por diferenças étnicas, nacionais, raciais, religiosas e (por vezes) políticas”. (ANDREUCCI, 2013, p. 200)

Em realidade, é um crime internacional de definição recente na história da humanidade, remontando ao período imediatamente posterior à Segunda Grande Guerra, embora sua prática tenha sido uma constante histórica através dos tempos. [...] O *nomen iuris* genocídio somente apareceu na obra de Lemkin, em 1944. Em *axis rule in occupied Europe*, o termo e o conceito são definidos, em decorrência dos crimes cometidos pelo Estado nazista. Foi entendido por ele que o genocídio seria a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. Essa nova palavra, criada por Lemkin para descrever o desenvolvimento moderno de uma antiga prática, vem do grego (*genos*) e do latim (*occidere*). (JAPIASSÚ, 2004, p. 220-223)

José Cretella Neto (2014, p. 309) destaca que, a partir da 2ª Guerra Mundial, finalmente se viu que o genocídio constitui clara ameaça à paz e à segurança da humanidade.

A partir dos trabalhos de Rafael Lemkin, em 1946, foi discutido o projeto de uma resolução sobre genocídio, e, em 11 de dezembro desse mesmo ano foi aprovada, pela Assembléia Geral da ONU, a Resolução 96, que reconheceu o genocídio como crime internacional e concedeu aos Estados-partes a possibilidade de sua implementação no plano interno. A Assembléia Geral, considerando a Resolução 96, encarregou um grupo de especialistas (entre os quais estava Lemkin) de elaborar um projeto de Convenção, que, após uma posterior revisão, foi aprovado pela Assembléia Geral no dia 9 de dezembro de 1948. A Convenção entrou finalmente em vigor em 2 de janeiro de 1951”. (AMBOS, 2008, p. 134-135)

“A Convenção pela Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (1948) foi a primeira a tipificar o crime internacional de genocídio (uma vez que o Tribunal de Nuremberg não o julgou)”. (RAMOS, 2014, p. 329)

O crime de genocídio foi previsto no Estatuto de Roma, em seu art. 6º, estabelecendo cinco núcleos do tipo, caracterizadores do crime, desde que a intenção do agente seja destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. As condutas típicas descritas são as de matar membros do grupo, causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submeter o grupo a condições e existência que os levem à destruição; impedir os nascimentos no seio do grupo e, por fim, efetuar a transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo. (TAQUARY, 2011, p. 270)

“basta que o sujeito ativo pratique qualquer das condutas descritas contra uma única pessoa do grupo para que seja caracterizado o genocídio [...]”. (ANDREUCCI, 2013, p. 201)

[...] a conduta de matar é idêntica àquela constante no crime de homicídio. A ressalva é a de que as vítimas devem pertencer a um determinado grupo nacional, étnico, racial ou religioso. [...] Além da conduta de matar, os demais comportamentos previstos e conhecidos como casos assimilados, terão estrutura semelhante. O primeiro se refere a lesões graves, sendo qualquer ofensa à integridade física ou à saúde que tenha natureza grave, em padrões semelhantes aos definidos, na legislação brasileira, pelo artigo 129 do Código Penal. [...] A submissão do grupo a condições capazes de ocasionar-lhe a destruição, total ou parcial, tem como escopo punir a simples criação das condições para atingir esse objetivo, não sendo exigida a superveniência do resultado. [...] As duas modalidades subsequentes, que são impedir nascimentos e transferir crianças, são formas de eliminar fisicamente o grupo determinado, impedindo o seu desenvolvimento ou a sua renovação. [...] Com relação a transferência forçada, deve ocorrer mediante violência ou grave ameaça e pretende proteger a criança, por sua menor possibilidade de se defender. (JAPIASSÚ, 2004, p. 232-233)

“O objeto jurídico internacionalmente protegido é o direito de certos grupos de existir [...]”. (CRETELLA NETO, 2014, p. 310)

[...] é a própria existência do grupo, que é constituído pelos “quatro vínculos”: i) O primeiro vínculo é o da nacionalidade, que forma o grupo composto por pessoas que se reconhecem como membros de uma nação, mesmo que na luta pela independência (caso dos palestinos e curdos). ii) O segundo vínculo é o étnico, que forma o grupo que compartilha uma identidade histórica e cultural. iii) O terceiro vínculo é o “racial”, que aponta para grupo formado pela percepção social de traços fenotípicos distintivos. Apesar da inexistência da distinção biológica entre humanos, este item persiste como fenômeno social. iv) O quarto vínculo é o religioso, que agrega os indivíduos unidos pela mesma fé espiritual. Fica evidente a falta de menção da destruição de grupo político e ainda de grupo social (por exemplo, grupo determinado por sua orientação sexual), que podem ser tipificados na categoria de crimes contra a humanidade.

Quanto aos sujeitos do genocídio, “pode ser autor do crime qualquer pessoa, pois se trata de crime comum [...]” (JAPIASSÚ, 2004, p. 230) “Sujeito passivo é qualquer pessoa ligada a certo grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. (ANDREUCCI, 2013, p. 201)

Com efeito, se o “grupo como tal” (“*as such*”, “*comme tel*”), isto é, como uma unidade social, está protegido ainda contra uma destruição parcial, então uma lesão do bem jurídico verifica-se com uma modificação violenta dessa unidade, isto é, com o ataque a um membro do grupo. Este não está protegido como tal, mas representa o objeto físico do ataque por sua qualidade de membro do grupo. (AMBOS, 2008, p. 138)

“Genocídio é um crime que exige sempre o dolo específico, pois não basta a intenção de matar, devendo estar presente também o propósito de aniquilar, total ou parcialmente, o grupo”. (JAPIASSÚ, 2004, p. 233)

O início da tentativa no genocídio se determinou à luz dos antecedentes históricos da Convenção contra o Genocídio. Disto resulta, por uma parte, que os meros atos preparatórios do genocídio não deveriam ser criminalizados, senão que, pelo contrário, a tentativa deveria levar-se o mais próximo possível do tipo. [...] De acordo com isso, existe uma tentativa de genocídio [...] ao menos quando já se iniciou a realização do tipo. Se o autor, ao agredir a uma determinada pessoa, representa erroneamente que ela pertence a um dos grupos protegidos pelo tipo e que ele quer destruir, ainda que objetivamente falte uma agressão a um membro do grupo e, por isso, o tipo não possa consumar-se, desde o ponto de vista subjetivo, sem dúvidas, o autor intentou um genocídio. Do mesmo modo, existe tentativa de genocídio se o autor intenta somente uma das ações previstas no art. 6, por exemplo, o homicídio de um membro do grupo, já que para a consumação do tipo basta a consumação de um destes fatos individuais com a correspondente intenção de destruição. [...] Naturalmente, aqui se deve ter em conta que o caráter de delito de perigo abstrato do genocídio consumado e sua semelhança estrutural com a tentativa (inacabada) conduz a um adiantamento da punição da consumação que limita notoriamente o âmbito de aplicação da tentativa do genocídio. (AMBOS, 2008, p. 431-432)

“No Brasil, o genocídio está definido duas vezes: na Lei nº 2.889/1956 e no artigo 208, do Código Penal Militar, além de ser considerado crime hediondo (parágrafo único, do artigo 1, da lei nº 8.072/90)”. (JAPIASSÚ, 2004, p. 228) Não é considerado crime político para efeitos da extradição, e a tentativa é tratada de forma diversa do Código Penal.

[...] em regra, quando um crime é realizado somente em sua forma tentada, o agente que realiza a conduta é punido de acordo com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal (a pena do crime cometido é diminuída de um a dois terços). Contudo, neste caso, a tentativa é tratada de forma especial, sendo que será punido com dois terços da pena relacionada com a conduta que tentou praticar. (ANDREUCCI, 2013, p. 204)

O objeto jurídico protegido é o mesmo tutelado pelo Estatuto do TPI, por mais que a consumação do genocídio importe ofensa a outros bens tutelados pelo direito brasileiro, como se verifica pelo voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso (2006, p. 11-20) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.487-3-RR:

A conduta incriminada pode recair sobre o corpo humano, lesando-o ou extinguindo a vida, mas, perante nosso direito positivo, não está aí o bem

jurídico tutelado sob a figura criminosa, senão modalidades da prática do genocídio. Ao lado de comportamentos que atingem o corpo humano (vida e integridade física), podem a liberdade de locomoção e a liberdade de livre disposição do corpo constituir objeto de conduta incriminada, o que logo está a prejudicar que não são esses os bens jurídicos protegidos, ao menos vistos na sua singularidade [...] o que se tem é crime contra a condição humana, que a consciência e a ordem jurídica pretendem tutelar no plano doméstico e internacional [...] O objeto jurídico tutelado imediatamente pelo crime de genocídio há de ser, pois, a existência de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A lesão à vida, à integridade física, à liberdade de locomoção etc., são apenas **meios** de ataque ao bem jurídico tutelado, que, nos diversos tipos de ação genocida, se não confundem com os bens primários também lesados por essas ações instrumentais. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 351.487-3-RR. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de agosto de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390746> . Acesso em 02/02/2016) (grifado no original)

Quanto à competência para processo e julgamento do crime ora em comento:

Em 2006, o STF reconheceu que a competência para julgar o crime de genocídio é da justiça federal, do juiz monocrático, salvo se os atos de destruição forem crimes dolosos contra a vida, quando será do Tribunal do Júri federal. Como o STF entende que há concurso formal entre o crime de genocídio e os atos também tipificados de sua realização (homicídio, lesão corporal etc.), no caso da prática de crime doloso contra a vida para praticar genocídio, o julgamento cabe ao Tribunal do Júri federal (RE 351.487, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 3-8-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006). (RAMOS, 2014, p. 329)

Saliente-se que a previsão legal do crime de genocídio no Brasil afasta a competência do TPI, pois “a jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno”. (PIOVESAN, 2009, p. 226)

De toda maneira, a previsão do genocídio como crime a ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional é acertada e demonstra a quase unanimidade do repúdio a essa prática, que pode ser considerado como o “crime dos crimes”, por atacar uma das características marcantes da condição humana: a diversidade. (JAPIASSÚ, 2004, p. 234)

“Trata-se, portanto, de um dos maiores e mais importantes presentes, já entregues à humanidade, pelo cinquentenário da Convenção de 1948”. (MAZZUOLI, 2011, p. 64)

3.3.2 Crimes Contra a Humanidade

Segundo José Guilherme de Aragão (2009, p. 83), a ideia de crimes contra a humanidade surgiu depois da Segunda Guerra Mundial, porém, o nome “crimes contra a humanidade” já era utilizado desde 1907, pelo Preâmbulo da Convenção de Haia sobre os Costumes da Guerra Terrestre, que dispunha, basicamente, que os conflitos são entre beligerantes e não entre pessoas que estão fora do combate, devendo a estas ser sempre aplicadas as leis de humanidade.

A definição em plano convencional desses crimes foi dada pelo art. 6º do Estatuto do tribunal de Nuremberg, seguido pelo Estatuto do tribunal Militar Internacional de Tóquio (art. 5º). Havia, entretanto, um “limite relevante no conceito de crimes contra a humanidade: para serem considerados como tais, esses deveriam ser conexos aos crimes de guerra e contra a paz”, o que os tornava “complementares em relação às outras duas figuras criminosas e não eram considerados suscetíveis de uma relevância internacional autônoma”. (MAZZUOLI, 2011, p. 65)

Segundo os dispositivos indicados, os crimes contra a humanidade foram definidos como: homicídio, extermínio, redução à condição análoga à escravidão, deportação e outros atos desumanos praticados contra populações civis, antes ou durante a guerra, perseguição de natureza política, racial ou religiosa na execução dos crimes de competência do Tribunal ou em conexão com eles, que constituam ou não violação ao direito interno do país onde tenham sido praticados. (RAMOS, 2014, p. 331)

Depois dos processos julgados perante os Tribunais Internacionais Militares, a Assembléia Geral das Nações Unidas incumbiu a Comissão de Direito Internacional de formular os princípios de Direito Internacional que tivessem sido reconhecidos pela Carta de Nuremberg e pelas decisões lá proferidas. Ao fazê-lo, foi eliminado o liame, até aí exigido, entre esta categoria de delitos e estar em período de guerra, pois havia referência que tivessem sido praticados antes ou durante o conflito armado, configurando, pois, um requisito exigido para julgamento dos criminosos de guerra na Alemanha e no Japão. Mais recentemente, a previsão de crimes contra a humanidade constou nos Estatutos dos Tribunais para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, nos artigos 5 e 3, respectivamente. Em ambos os casos, [...] foram utilizadas definições que eram substancialmente análogas à de Nuremberg. (JAPIASSÚ, 2004, p. 235)

Por seu turno, o Estatuto de Roma confirmou a autonomia do crime contra a humanidade, definindo-o, em seu art. 7º, como um determinado ato de

violação grave de direitos humanos, perpetrado em ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, havendo conhecimento desse ataque. Busca-se punir, portanto, aqueles que, em regimes ditatoriais ou totalitários, se utilizam da máquina estatal ou de uma organização para banalizar ataques à população civil e promover graves violações de direitos humanos. (RAMOS, 2014, p. 331)

O Estatuto, na medida do possível, procura fazer a interpretação autêntica de suas disposições. Assim, esclarece, no parágrafo do mesmo artigo, que: a) por “ataque dirigido contra uma população civil” devemos entender um comportamento consistente em múltiplos atos que visem atingir toda a população civil; b) por “extermínio” deve-se entender a imposição de condições de vida desumanas, tais como a privação ao acesso ao alimento ou a medicamentos, com o fim de provocar a destruição de parte da população; c) por “redução à escravidão” entende-se o exercício de um poder sobre uma ou um conjunto de pessoas, semelhante ao direito de propriedade, especialmente sobre mulheres e crianças com o fim de exploração sexual; d) por “transferência forçada de população” entende-se a saída, expulsão ou o emprego de outro meio coercitivo para deslocar pessoas de uma região para outra, fora dos casos permitidos pelo Direito Internacional; e) por “tortura” entende-se a causação de dor ou sofrimentos extraordinários, físicos ou mentais a pessoa que se encontra sob sua guarda ou controle; f) por “gravidez forçada” entende-se a detenção ilegal de uma mulher para fazê-la conceber contra sua vontade, com a intenção de modificar a composição étnica de uma população ou por outro motivo que importe em violação grave ao Direito Internacional; g) por “perseguição” entende-se a negação voluntária e grave de direitos fundamentais com violação do Direito Internacional, por motivos ligados à identidade do grupo ou coletividade; h) por “crime de apartheid” entende-se a prática de atos desumanos análogos aos descritos no artigo, cometidos no quadro de um regime institucionalizado de opressão sistemática e de domínio de um grupo racial sobre outro ou outros, com o fim de manter esse regime; i) por “desaparecimento forçado” entende-se o caso de pessoa presa por um Estado ou Organização Política, que se recusa a revelar a ocorrência da privação de liberdade ou a revelar o que com ela aconteceu ou acontecerá ou onde se encontra presa, com o fim de subtrair tal pessoa à proteção da lei, durante um período prolongado. (JAPIASSÚ, 2004, p. 239-240)

José Guilherme de Aragão (2009, p. 93) frisa que a competência do TPI não é exercida sobre qualquer tipo de crime contra a humanidade, mas apenas se a jurisdição doméstica falhar em julgá-los, ou, quando o caso for realmente relevante, conceito extremamente subjetivo, saliente-se.

A tipificação dos crimes contra a humanidade, pelo Estatuto de Roma, denota claramente a finalidade pretendida pelos Estados-partes quando do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, qual seja: resguardar a dignidade humana para assegurar a paz em nível global.

3.3.3 Crimes de Guerra

Os crimes de guerra, também denominados “crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados”, consistem em graves violações do Direito Internacional Humanitário, que engloba os tratados e os costumes sobre os meios ou condutas na guerra e “constituem a mais antiga das quatro categorias de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional”. (MAZZUOLI, 2009, p. 68; RAMOS, 2014, p. 331; JANKOV, 2009, p. 64)

Atualmente, a regulamentação é dada pelo chamado Direito de Genebra, composto por quatro Convenções que agregam dispositivos que procuram melhorar as condições dos feridos, enfermos e os prisioneiros de guerra. Paralelamente ao Direito de Genebra, desenvolveu-se o chamado Direito de Haia, que reúne um conjunto de normas internacionais que proíbem o emprego de meios cruéis nos combates. (FERNANDES; ZILLI (coord.), 2013, p. 169-170)

“Tais crimes têm como fundamento o *jus in bello* (direito na guerra; ou limitações jurídicas ao exercício da guerra), em oposição ao *jus ad bellum* (direito à guerra; ou permissibilidade de se iniciar uma guerra)”. (MAZZUOLI, 2009, p. 68)

Na Conferência de Roma, a figura dos crimes de guerra foi, sem dúvida, dentre todos que fazem parte da competência material do Tribunal Penal Internacional, o que gerou maiores discussões. Os principais pontos debatidos foram a terminologia a ser utilizada, a determinação de quais seriam os comportamentos que deveriam ser considerados suficientemente graves para serem incluídos no Estatuto e a questão relativa à inclusão de conflitos armados internos. (JAPIASSÚ, 2004, p. 248)

Nessa linha, o art. 8º do Estatuto apontou como crime de guerra uma violação grave das Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, bem como outras violações graves às leis e costumes aplicáveis em conflitos armados. (RAMOS, 2014, p. 331)

Ao tipificar os crimes de guerra, o ER expôs um rol exaustivo de condutas, as quais podem ser praticadas durante um conflito interno ou internacional. A intenção é clara: mediante a proteção dos bens jurídicos essenciais das pessoas que se veem mais expostas aos perigos durante um conflito armado, busca-se impedir o abalo ao estado de segurança e da paz mundial. Resulta daí a punição, dentre outras condutas, da destruição ou apropriação de bens em larga escala, da tomada de reféns, do uso de experiências biológicas e do ataque à população civil que não tiver tomado

parte, diretamente, nas hostilidades. (FERNANDES; ZILLI (coord.), 2013, p. 170)

André de Carvalho Ramos (2014, p. 331) salienta, ainda, que “A lista de atos é meramente exemplificativa, seguindo a lógica anterior aplicada no crime de genocídio e nos crimes contra a humanidade”.

3.3.4 Crime de Agressão

Dos quatro crimes da competência do Tribunal Penal Internacional, o crime de agressão é o único ainda não definido de forma precisa pelo Estatuto de Roma:

[...] a definição do crime de agressão foi propositadamente relegada a uma etapa posterior, nos termos do art. 5º, § 2º (c/c os arts. 121 e 123) do Estatuto, segundo o qual o Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a tal crime. (MAZZUOLI, 2011, p. 73)

Pelo exposto, constata-se que atualmente o TPI possui competência para processar e julgar a prática de 3 (três) tipos penais: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra; podendo, em momento posterior e após aprovação da regulamentação necessária, ser competente para julgar indivíduos pelo crime de agressão.

3.3.5 Penas Aplicadas pelo Tribunal Penal Internacional

André de Carvalho Ramos (2014, p. 334) leciona que, no Estatuto de Roma, não existe previsão de intervalo específico de pena por tipo de crime, podendo o Tribunal Penal Internacional impor a determinada pessoa, conforme o grau de ilicitude do fato e condições pessoais do condenado, pena de prisão por um determinado número de anos, no limite máximo de 30 anos, ou, ainda, a pena de

prisão perpétua. “Não bastando a sanção de natureza penal, o Tribunal poderá também impor sanções de natureza civil, determinando a reparação às vítimas e aos seus familiares (artigo 75)”. (PIOVESAN, 2012, p. 85)

Concernente à execução, designa-se que a pena de privação de liberdade será cumprida em um Estado designado pela Corte, a partir de uma lista de Estados-candidatos (art. 103). Ao exercer sua função direcional de efetuar tal escolha, a CCI deverá levar em conta o princípio de que os Estados-partes devem compartilhar responsabilidades pela execução das penas privativas de liberdade; a aplicação das normas de direito internacional sobre o tratamento dos reclusos; a opinião e a nacionalidade do condenado; entre outros fatores. A execução das penas privativas de liberdade será regida pela legislação interna do Estado de execução (chamado por alguns doutrinadores de Estado-prisão), estando sujeita à supervisão da Corte e às normas de direito internacional. A comunicação entre o condenado e a Corte será irrestrita e confidencial. Os encargos financeiros decorrentes desta reclusão serão suportados por ela, que poderá, a qualquer tempo, inclusive por solicitação do apenado, designar novo Estado de execução. (FERREIRA JÚNIOR (coord.), 2012, p. 312)

Nesse ponto surgem as possíveis incompatibilidades do Estatuto do Tribunal Penal Internacional com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como bem destaca Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004, p. 194):

O Estatuto de Roma, quanto às penas, apresenta algumas disposições que geram dúvidas quanto à compatibilidade com a Constituição Brasileira. Este, por certo, é um dos pontos que mais tem sido objeto de críticas por aqueles que pretendem discutir a aplicação dos dispositivos no quando da conferência de Plenipotenciários.

Portanto, é oportuno aprofundar o assunto e verificar a existência, ou não, de possíveis incompatibilidades entre o Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4 O ESTATUTO DE ROMA E O DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo analisará como o Estatuto de Roma foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sua força normativa, as possíveis incompatibilidades existentes entre o Estatuto do TPI e a Constituição brasileira de 1988 e a eficácia interna das decisões proferidas pelo Tribunal Penal Internacional.

4.1 RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO

“A discussão sobre as relações entre direito interno e direito internacional é bastante antiga, mas nem por isso desnecessária”. (JAPIASSÚ, 2004, p. 1)

Quando as duas ordens jurídicas estão de acordo, não há margem para discussões e divergências, entretanto, há casos em que as duas ordens jurídicas regulam a matéria de modo diferente. Daí o surgimento do problema: havendo um conflito entre a ordem interna e a internacional, qual das duas deverá prevalecer? Para responder a pergunta, necessário identificar as teorias que consagram o Dualismo e o Monismo. (GUERRA, 2014, p. 79-80)

A doutrina dualista pressupõe a existência de duas ordens jurídicas distintas, devendo haver um processo de transformação do texto do tratado em lei interna para incorporação dos comandos ao direito nacional. (CAPARROZ, 2012, p. 45)

Em oposição ao pensamento dualista, surgiu outra concepção, denominada monista. Esta corrente, que inicialmente defendida por Hans Kelsen, alegava não existirem duas ordens jurídicas diversas, que seriam autônomas e manteriam relações entre si. A ordem jurídica, segundo este pensamento, é una, mesmo sendo complexa e heterogênea. (JAPIASSÚ, 2004, p. 2)

“Nesse caso, o direito internacional não carece de qualquer ‘transformação’, haja vista que os Estados mantêm compromissos que se justificam juridicamente por pertencerem a um sistema único”. (GUERRA, 2014, p. 82) É dizer:

As relações internacionais são estruturadas sobre dois fundamentos: a soberania e o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos. Por intermédio do primeiro, o Estado tem autonomia e autodeterminação para não apenas estruturar seu sistema jurídico, mas para ratificar os tratados internacionais. E consoante o segundo, fazendo uso de sua soberania, participa da ordem internacional manifestando seu consentimento com os atos internacionais, em especial negociando as cláusulas dos tratados. (TAQUARY, 2011, p. 193-194)

Desta discussão entre escolas de pensamento, o monismo tem prevalecido, pois é inadmissível a existência de mais de uma ordem jurídica, sendo imperativa a existência de normas que coordenem esses dois domínios e estabeleçam qual deve prevalecer em caso de conflito. (JAPIASSÚ, 2004, p. 2)

Esse raciocínio nos conduziria a três possibilidades: a) prevalência do direito internacional sobre o direito interno (*monismo radical*) – é a posição adotada pela Convenção de Viena, ao estabelecer, no artigo 27, que um país não poderá invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Igual interpretação foi adotada, reiteradas vezes, pela antiga Corte Permanente de Justiça Internacional; b) primado do direito interno sobre o internacional: posição minoritária, diametralmente oposta à anterior e que, de modo paradoxal, se aproxima do dualismo, pois reconhece que as normas internacionais se submeteriam à força do direito nacional, o que seria equivalente a reconhecer, na prática, duas ordens jurídicas distintas; c) equivalência entre as normas internas e internacionais (*monismo moderado* ou estruturado): posição já adotada pelo STF, a exemplo do que foi decidido no RE 80.004 (1977). Nessa hipótese, a solução para o conflito entre normas seria utilizar o velho princípio “lei posterior revoga lei anterior”, ou seja, uma norma interna superveniente poderia revogar tratado em vigor, salvo em matéria tributária. (CAPARROZ, 2012, p. 45)

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (coord.) (2012, p. 199), a tese de paridade entre tratado internacional e lei ordinária interna, adotada pelo STF por praticamente duas décadas, gerou acirradas críticas, especialmente pelo fato de a Suprema Corte brasileira não ter feito qualquer distinção entre os vários tipos de tratados.

Um segmento importante da doutrina brasileira sustenta, desde antes da incorporação do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 45/04, que todos os tratados internacionais de direitos humanos teriam hierarquia constitucional, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 2º, da Carta. Essa posição, contudo, não prevaleceu no STF, que, em um primeiro momento, atribuiu a estes tratados força de lei ordinária [...]. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 526-527)

Observe-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal modificou seu posicionamento, passando a proclamar o *status* da supralegalidade dos tratados internacionais dessa natureza. (MORAES, 2011, p. 417)

Esse entendimento solidificou-se no julgamento do RE 466.343, Rel. Cezar Peluso, e do RE 349.703, relator originário Ilmar Galvão. Naquela ocasião, a Corte reconheceu a natureza supralegal e infraconstitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. (MENDES, 2012, p. 692)

A título elucidativo, transcreve-se a ementa do julgado apontado pelo doutrinador acima referenciado:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Especial nº 466.343-1-SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Publicado no DJe 104, p. 21-27. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acessado em: 09/11/2015)

Cumprido frisar que o novo entendimento adotado pelo STF, a partir do julgamento retrotranscrito, foi posteriormente sedimentado pela edição da importante Súmula Vinculante nº 25. *Ipsis literis*:

Súmula Vinculante 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília: STF, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acessado em: 10/11/2015)

Esse novo “posicionamento do STF representou uma grande evolução no pensamento da Corte, que, até então, entendia que aquelas normas possuíam *status* de lei ordinária”. (RAMOS, 2014, p. 89)

A partir de tal julgamento, é possível afirmar que as relações entre tratados internacionais e a ordem jurídica interna, no que diz respeito à hierarquia dos tratados em relação ao direito interno, uma vez ratificados, obedecem,

no Brasil, às seguintes diretrizes: a) Os tratados em geral, possuem hierarquia de lei ordinária, prevalecendo a tese da paridade entre tratado e lei. b) Todavia, há hipóteses nas quais não se aplica a regra da paridade: 1 – Tratados internacionais em matéria tributária prevalecem sobre as leis, a teor do disposto no art. 98 do CTN, que é expresso neste sentido. 2 – Os tratados em matéria de direitos humanos ratificados antes da EC 45 e/ou não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF, possuem, de acordo com a atual orientação do STF, hierarquia supralegal. 3 – Os tratados em matéria de direitos humanos aprovados pelo rito qualificado estabelecido no art. 5º, § 3º, da CF, serão equivalentes às emendas constitucionais, de tal sorte que terão hierarquia de direito constitucional “derivado”, cabendo, no máximo, sua declaração de inconstitucionalidade por violação dos requisitos formais (procedimento do § 3º do art. 5º) ou eventualmente, a prevalecer tal entendimento, por violação das “cláusulas pétreas” da Constituição Federal. (SARLET, 2012, p. 200)

Flávia Piovesan (2009, p. 67) afirma que esses argumentos sustentam a tese de que o direito brasileiro optou por um sistema misto disciplinador, caracterizado por combinar regimes jurídicos diferenciados, um para os tratados internacionais de direitos humanos e outro para os tratados tradicionais.

4.2 FORMA DE ADESÃO AO ESTATUTO DE ROMA PELO BRASIL

Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 44) ensina que mesmo antes da Conferência de Roma de 1998, o corpo diplomático brasileiro já integrava uma Comissão Preparatória para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, em atenção ao comando legal insculpido no artigo 7º do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, “que preceitua que ‘o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos’”. Contudo,

O Brasil, apesar de ter votado a favor da aprovação do texto do Estatuto do Tribunal Penal Internacional na Conferência de Roma de 1998, manifestou, por meio de declaração de voto, sua preocupação com o fato de a Constituição brasileira proibir a extradição de nacionais e também proibir penas de caráter perpétuo, que foram aceitas pelo Estatuto. (RAMOS, 2014, p. 334)

“Em 17 de julho de 1998 foi adotado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), seus Anexos e a Ata Final da Conferência de Roma sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional”. (CASELLA; ACCIOLY; NASCIMENTO, 2012, p. 1.062)

Em 7 de fevereiro de 2000 o governo brasileiro assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo sido o mesmo posteriormente aprovado pelo Parlamento brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto presidencial 4.388, de 25 de setembro de 2002. O depósito da carta de ratificação brasileira se deu em 20 de junho de 2002, momento a partir do qual o Brasil já se tornou parte no respectivo tratado. (MAZZUOLI, 2011, p. 44-45)

Mesmo assim, ainda subsistem dúvidas e críticas quanto à compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Brasileira, o que será analisado adiante. (JAPIASSÚ, 2004, p. 178) De toda sorte,

Para suprir eventuais lacunas do ordenamento jurídico nacional e levando em consideração o art. 88 do Estatuto de Roma, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem n. 700, de 17 de setembro de 2008, projeto de lei que recebeu o n. 4.638/2008, que “dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”. Além de tipificar vários crimes na linha do estabelecido pelo Estatuto de Roma, o projeto também busca cumprir os deveres impostos ao Brasil em relação aos atos de cooperação com o Tribunal Penal Internacional. Esses atos de cooperação foram divididos por este autor em três espécies: os atos de entrega de pessoas à jurisdição do Tribunal, os atos instrutórios diversos e por último os atos de execução das penas. Em 2004, em um claro movimento para abafar as críticas referentes a eventuais inconstitucionalidades do Estatuto de Roma, a Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu o novo § 4º do art. 5º, que dispõe que: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. (RAMOS, 2014, p. 335)

Saliente-se que o Estatuto de Roma não admite ratificação com reservas, nem admite a denúncia, possibilitando apenas a exceção *opt in*, que possibilita ao Estado-parte recusar a jurisdição do TPI sobre os crimes de guerra cometidos por seus nacionais ou em seu território, por sete anos contados da ratificação. (TAQUARY, 2011, p. 194)

Andou bem o Estatuto, pois a possibilidade de aposição de reservas ao seu texto viola o objeto e a própria finalidade do tratado, que consiste em entregar à jurisdição do Tribunal os responsáveis pelos piores e mais bárbaros crimes cometidos no planeta. [...] Caso fossem admitidas reservas ao Estatuto, países menos desejosos de cumprir os seus termos poderiam pretender excluir (por meio de reserva) a entrega de seus nacionais ao Tribunal, alegando que tal ato viola a proibição constitucional de extradição de nacionais [...] O impedimento da ratificação com reservas, portanto, é uma ferramenta eficaz para a perfeita atividade e funcionamento do Tribunal. (MAZZUOLI, 2011, p. 58-59)

A partir destas considerações, tratar-se-á do atual *status* normativo do Estatuto de Roma, a fim de verificar qual posição hierárquica lhe é conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4.3 STATUS NORMATIVO DO ESTATUTO DE ROMA NO BRASIL

“Os ordenamentos jurídicos são sistema hierarquizados, em cujo ápice as constituições estão situadas”. (SOUZA NETO, 2012, p. 19)

[...] de tal sorte que todos os demais atos normativos, assim como os atos do Poder Executivo e do Poder Judiciário (mas também e de certo modo todo e qualquer ato jurídico) devem ter como critério de medida a Constituição e os direitos fundamentais. (SARLET, 2012, p. 215)

Destaque-se que os tratados também se submetem a essa regra, distinguindo-se entre si e perante as demais normas jurídicas apenas em função da matéria tratada, haja vista que

[...] há normas mais importantes, que desempenham função mais destacada no sistema, e que influenciam mais intensamente a interpretação de outras normas constitucionais. É o caso de princípios como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do Estado Democrático de Direito, da República e da Federação. Essas normas projetam uma intensa eficácia irradiante, não apenas sobre o ordenamento jurídico infraconstitucional, mas também sobre os preceitos da própria Constituição, atuando como diretrizes na sua interpretação e aplicação. [...] Nessa perspectiva, a interpretação é concebida como parte do processo de concretização constitucional, que inclui desde a definição das possibilidades interpretativas do texto até a decisão do caso concreto, a qual demanda consideração da realidade abrangida pela norma a ser concretizada. (SOUZA NETO, 2012, p. 416-422)

Assim, para identificar corretamente o *status* normativo do Estatuto de Roma no Brasil, é de fundamental importância verificar sobre qual tipo de matéria versa o Tratado. Nesse diapasão:

Os crimes elencados no Estatuto de Roma protegem bens jurídicos considerados, por seu turno, direitos humanos mencionados em diversos textos internacionais. É o caso do genocídio (direito à vida), dos crimes contra a humanidade (direitos humanos diversos, tais como o direito à vida,

à integridade física e outros), crimes de guerra (o mesmo do anterior) e mesmo o chamado crime de agressão, que viola o direito à autodeterminação dos povos. Logo, o intérprete não pode deixar de reconhecer que esse Estatuto insere-se no conjunto de tratados internacionais protetivos de direitos humanos. (RAMOS, 2012, p. 221)

Saliente-se que os Tratados Internacionais sobre direitos humanos são recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* de normas supralegais, em conformidade com o atual entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, já comentado alhures. É o que se extrai mediante leitura do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes (2008, p. 21-27) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, abaixo transcrito:

[...] parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. **Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico.** Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Especial nº 466.343-1-SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Publicado no DJe 104, p. 21-27. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acessado em: 09/11/2015) (sem grifos no original)

Desta forma, verifica-se que as normas do Estatuto de Roma possuem, atualmente, *status* diferenciado em nosso ordenamento jurídico, pertencendo à nova categoria das normas supralegais recentemente declarada pelo STF, hierarquicamente posicionadas abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias.

4.4 ANTINOMIAS ENTRE O ESTATUTO DO TPI E A CARTA MAGNA BRASILEIRA DE 1988

“Hodiernamente, tem-se suscitado debates calorosos acerca da inconstitucionalidade ou não do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro”. (LIMA, s.a, s.p.)

A matéria está ligada ao que se denomina no Direito dos Tratados de *inconstitucionalidade intrínseca* dos tratados internacionais. Esta tem lugar quando o tratado, apesar de formalmente ter respeitado todo o procedimento constitucional de conclusão estabelecido pelo direito interno, contém normas violadoras de dispositivos constitucionais, não se confundindo com a inconstitucionalidade chamada extrínseca (ou formal), também conhecida por ratificação imperfeita, que ocorre quando o Presidente da República, violando norma constitucional de fundamental importância para celebrar tratados, ratifica o acordo sem o consentimento prévio do Congresso Nacional (o que não foi o caso do TPI, cuja ratificação se deu em total conformidade com as normas constitucionais de competência para celebrar tratados: art. 49, I e 84, VIII, da CF) (MAZZUOLI, 2011, p. 83-84)

“Isto posto, muito se discute acerca de eventuais incompatibilidades entre o referido Estatuto e a Constituição Federal brasileira, vez que em muitos pontos aquele parece colidir com determinados preceitos constitucionais”. (MARTINS, 2015, p. 1)

Antes que seja feita uma análise mais profunda a respeito do tema, apenas visualizando-o superficialmente, já se destaca a impossibilidade de opor reservas (ato pelo qual um Estado modifica ou exclui os efeitos de algumas disposições do tratado no tocante a sua aplicação ao Estado) ao Estatuto. Por tal motivo o Estatuto foi submetido a uma análise minuciosa em um Seminário Internacional para que averiguassem todas as consequências que essa adoção traria ao Brasil após ratificá-lo. O Ministério das Relações Exteriores juntamente com o Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal concluíram o Seminário afirmando só haver conflitos aparentes, o que levou diversos doutrinadores e juristas à euforia, pois por aparentes os seminaristas tratavam de violações importantíssimas como à entrega de nacionais ao Tribunal, a instituição da pena de prisão perpétua, a questão das imunidades em geral e as relativas ao foro por prerrogativa de função, e a coisa julgada. (PINHEIRO, 2015, s.p)

“Pode-se, contudo, dizer de antemão que tais antinomias suscitadas são apenas aparentes, desaparecendo por completo quando se utiliza um método dialógico para sua correta superação”. (MAZZUOLI, 2011, p. 84)

4.4.1 Entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional

Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004, p. 208) ensina que a Parte 9 do Estatuto de Roma prevê dispositivos relacionados à cooperação internacional

com o Tribunal, restando os Estados obrigados a cooperar integralmente, seja na fase investigatória, seja no período processual, conforme artigo 86.

O primeiro conflito aparente entre uma disposição do Estatuto de Roma e a Constituição brasileira de 1988 advém do teor do art. 89, § 1º, do Estatuto, segundo o qual o Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega (*surrender*) de uma pessoa a qualquer Estado em cujo território ela possa se encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa, tendo os Estados-partes o dever de dar satisfação ao Tribunal aos pedidos de detenção e de entrega de tais pessoas, em conformidade com o Estatuto e com os procedimentos previstos nos seus respectivos direitos internos. (MAZZUOLI, 2011, p. 84)

“Como consequência dessa norma, surgiu a dúvida se estaria havendo violação do disposto no artigo 5º, LI, da Constituição Federal, que impede a extradição de brasileiros”. (JAPIASSÚ, 2004, p. 210)

De fato, a resposta a esta dúvida é crucial. A extradição, instituto tradicional na cooperação judicial internacional, possui limites bem assentados em nossa Constituição, na lei interna e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, equiparar a entrega (*surrender*) à extradição pode acarretar a impossibilidade de o Brasil cumprir seus deveres de cooperação com o Tribunal Penal Internacional. (RAMOS, 2012, p. 223)

“Os institutos da extradição e da entrega devem ser estudados para que essa dúvida possa ser dissipada”. (JAPIASSÚ, 2004, p. 210)

O instituto da extradição encontra-se previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LI, ao estabelecer que “*nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei*” e prossegue no inc. LII, ao estabelecer que “*não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião*”. Tais normas estão inseridas no Título II, referentes aos Direitos e Garantias Individuais e logo não são passíveis de alterações por lei infraconstitucional ou mesmo por emendas à Constituição, em razão do disposto no art. 60, § 4º, inc. IV, que proscree a proposta de emenda que tenha por objeto a abolição de direitos e garantias individuais. Depreende-se do texto constitucional que não será deferida extradição, salvo nos casos expressamente previstos na própria norma constitucional, pois não se admite que o Brasil, como Estado soberano, tenha que se curvar diante de outro Estado soberano, extraditando o seu nacional. (TAQUARY, 2011, p. 268)

Por seu turno, entrega é a capitulação de um acusado para julgamento ou cumprimento de pena ao TPI. Portanto, constata-se que há uma diferença latente

de sujeitos. A extradição é entre Estados; já a entrega é entre um Estado e uma Organização (TPI). (SOUZA, 2011, p. 4)

De se acentuar, mais, que, no caso da *extradição*, não há aceitação prévia das normas jurídicas do Estado solicitante pelo Estado concedente, em face da soberania de ambos. Na *entrega*, ao contrário, além de não se cuidar de outro Estado – mas de organismo internacional -, a normatividade a ser aplicada ao caso concreto há de ser previamente *admitida e aceita* pelo Estado que a realiza (entrega). A diferença entre as situações é sensível. De outra parte, e como não poderia deixar de ser, o Estatuto reconhece que, se e quando for o caso, somente se reconhecerá a afirmação da jurisdição do TPI para fatos praticados após a sua vigência (art. 11). Note-se que o realce que estamos dando em relação ao fato de se tratar de relações internacionais, nas quais o Brasil, por força de adesão, ratificação e promulgação das normas previstas em tratados e convenções, se vê obrigado a zelar pelos compromissos ali assumidos, presta-se também a insinuar a questão atinente à previsão do incidente de *deslocamento* da jurisdição *estadual* para a *federal* (art.109, § 5º, CF), quando se tratar de graves violações dos direitos humanos, não obstante a jurisdição do Tribunal Penal Internacional limitar-se à apreciação *exclusiva* dos crimes ali definidos, *taxativamente*. (OLIVEIRA, 2016, p. 22)

Desta forma, verifica-se que “a entrega de nacionais do Estado ao Tribunal Penal Internacional, estabelecida pelo Estatuto de Roma, não fere o direito individual da não extradição de nacionais [...]”. (MAZZUOLI, 2011, p. 87)

De mais a mais, o instituto da entrega foi pensado justamente para evitar colisões com as diversas constituições dos Estados-partes envolvidos na criação e instituição do Tribunal Penal Internacional, no intuito possibilitar o julgamento e punição dos piores criminosos da humanidade sem invadir a Soberania dos países que tiverem a infelicidade de abrigar algum desses facínoras entre seus nacionais.

Suscitar a inconstitucionalidade do Estatuto de Roma por mera tecnicidade jurídica terminológica importa em interposição de obstáculo à efetiva justicialização dos Direitos Humanos em nível global.

4.4.2 Pena de Prisão Perpétua

A Constituição brasileira de 1988 estabelece, no rol dos direitos fundamentais, a vedação às penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, nos termos do art. 5º, XLVII. Contudo, o Estatuto

de Roma prevê a pena de prisão perpétua para os casos de extrema gravidade do crime praticado e em razão das circunstâncias pessoais do condenado, conforme seu art. 77, § 1º, “b”. (TAQUARY, 2011, p. 274)

Há um choque de direitos humanos no presente caso, no entanto um claramente se sobrepõe ao outro. O primeiro é o da prisão perpétua, que, de acordo com a CF/88 seria uma violação aos direitos humanos do preso no âmbito interno. O segundo é o direito da humanidade de ser defendida de agressões que atinjam à coletividade internacional e que tenham um alcance muito maior do que o interesse individual do acusado/condenado. Nesse caso o segundo se sobrepõe, uma vez que o próprio TPI foi criado para proteger os direitos humanos, logo não há que se falar na violação destes por aplicação de pena perpétua ao acusado que ignorou os direitos dos seus semelhantes. (SOUZA, 2011, p. 4)

Ademais, Eneida Orbage de Britto Taquary (2011, p. 274) leciona que a pena de prisão perpétua foi adotada em substituição à pena de morte, o que “Representou um avanço sob o aspecto de poupar a vida humana e reconhecer que o homem pode reintegrar-se à vida em sociedade, apesar do cometimento de crime grave”. Além disso:

[...] há que se destacar o artigo 110 do Estatuto de Roma: “3 - Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar à sua redução”. E mais: “quando do reexame a que se refere o n.º 3, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes: a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento; b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou c) Outros factores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias, suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual”. Por fim, indica, ainda, que “se, aquando do reexame inicial a que se refere o n.º 3, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequentemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual”. Como visto, de acordo com o Tratado, não é permitida a prisão perpétua sem garantias ou revisão, pelo contrário, há a obrigatoriedade de revisão da pena de ofício pelo Tribunal, numa periodicidade inferior à maior pena de detenção, que seria de trinta anos. (SOUZA NETO, 2009, s.p.)

“Assim, embora determinada a possibilidade de prisão perpétua, o Estatuto fez dela uma exceção e não a regra geral, devendo, portanto, somente ser aplicada em situações absolutamente drásticas”. (JAPIASSÚ, 2004, p. 200)

A Constituição brasileira, por seu turno, permite até mesmo a pena de morte “em caso de guerra declarada” (art. 5º, XLVII, a), mas proíbe terminantemente as penas de caráter perpétuo (alínea b do mesmo inciso). [...] A pena de prisão perpétua – que não recebe a mesma ressalva conferida à pena de morte – não pode ser instituída dentro do Brasil, quer por meio de tratados internacionais, quer mediante emendas constitucionais, por se tratar de cláusula pétrea constitucional. Mas isso não obsta, de forma alguma, que a mesma pena possa ser instruída fora do nosso país, em tribunal permanente com jurisdição internacional, de que o Brasil é parte e em relação ao qual deve obediência, em prol do bem estar da humanidade. (MAZZUOLI, 2011, p. 89-91)

Nesse contexto, e indispensável à análise do disposto pelo art. 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e pelo § 4º do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis literis*:

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 4º **O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.** (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct>. Acessado em: 11/05/2016) (sem grifos no original)

Portanto, apesar da vedação constitucional às penas de caráter perpétuo vigente no Brasil, o Estatuto de Roma em nada afronta a Constituição de 1988. Ao contrário, coíbe as inúmeras violações e abusos de direitos presentes no planeta, “vez que ao TPI compete a guarda de valores supremos, quais sejam, dos direitos humanos da comunidade internacional”. (MAZZUOLI, 2011, p. 92; MARTINS, 2015, s.p.)

Novamente se verifica que a finalidade do Tribunal Penal Internacional transcende os interesses internos dos países signatários, vez que a construção de um mundo mais seguro e justo para todos somente se efetivará mediante esforço coordenado dos países imbuídos desse desejo. Isto exige um olhar crítico sobre os mecanismos de proteção dos direitos humanos, para repensar, caso necessário, a orientação ética e os valores morais cultivados pelos diversos povos do planeta.

4.4.3 A Questão das Imunidades e o Foro por Prerrogativa de Função

Mateus Gaspar Luz Campos de Souza (2011, p. 4) relembra que desde Nuremberg não são concedidas as imunidades por foro e prerrogativa de função no âmbito penal internacional, no intuito de evitar que os responsáveis pela prática dos graves crimes internacionais próprios se escondam atrás dos privilégios e imunidades conferidas a eles pelo ordenamento jurídico interno de seu país.

Tais regras são aplicáveis, por exemplo, ao Presidente da República, seus Ministros de Estado, Deputados, Senadores etc. Essas imunidades e privilégios, contudo, são de ordem interna e podem variar de um Estado para outro. Também existem outras limitações de ordem internacional, a exemplo da regra sobre imunidade dos agentes diplomáticos à jurisdição penal do Estado acreditado, determinada pelo art. 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, que está em vigor no Brasil desde 1965. Os embaixadores, por exemplo, têm imunidade plena na jurisdição penal dentro dessa sistemática. (MAZZUOLI, 2011, p. 93)

Visando impedir que tais privilégios sejam utilizados para eximir de responsabilização os perpetradores dos graves crimes da competência do Tribunal Penal Internacional, o Estatuto de Roma, em seu artigo 27, estabeleceu regra clara a respeito:

Artigo 27. Irrelevância da Qualidade Oficial. 1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena. 2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa. (BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acessado em: 12/05/2016)

“Por isso, as imunidades e prerrogativas não são motivos que possam impedir o TPI de exercer a sua jurisdição, vez que se fosse de outra maneira, praticamente não haveria motivo para a sua existência”. (SOUZA, 2011, p. 4)

Impor as imunidades em geral e as por prerrogativa de função estabelecidas no âmbito interno dos países à jurisdição do TPI importaria em grave

intromissão na vontade geral dos Estados-partes, além de representar sério risco de impunidade dos autocratas que ainda perambulam pelo mundo, detentores supremos do poder em seus territórios e que são, quase sempre, os responsáveis pelos mais bárbaros ataques contra suas populações.

4.4.4 A Questão da Reserva Legal

Outra questão por vezes suscitada como incompatível com a Constituição brasileira de 1988 é a relativa à Reserva Legal.

Aqui também não há qualquer conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição brasileira, uma vez que aquele próprio instrumento já prevê os princípios de *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege*, em seus arts. 22, § 1º, e 23, segundo os quais, respectivamente, nenhuma pessoa “será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal”, não podendo qualquer pessoa condenada pelo Tribunal ser punida a não ser “em conformidade com as disposições do presente Estatuto”. (MAZZUOLI, 2011, p. 94)

Já quanto à cominação das penas, conforme leciona Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004, p. 158-159), “dada a extensa descrição de condutas nos crimes definidos no Estatuto de Roma, certamente os limites estabelecidos não são suficientes”, porém, tendo em vista o modelo de aplicação indireta do direito penal internacional, o princípio da reserva legal só pode ser considerado inteiramente quanto a tipificação das condutas incriminadas (aspecto material), não podendo ser interpretado integralmente sob o aspecto formal (estipulação das penas).

Como já se verificou, o Estatuto de Roma detalhou minuciosamente os crimes de sua competência, o que se deve em grande parte ao fato de ter sido o Tribunal criado não somente para julgar nacionais de outros Estados, mas também para julgar nacionais dos próprios Estados que o criaram. (MAZZUOLI, 2011, p. 94-95)

Exigir a determinação de inconstitucionalidade do Estatuto de Roma pelo desrespeito ao princípio ora em comento significa desconhecer as especificidades do direito penal internacional e, por isso, não há nenhuma

incompatibilidade neste particular com a Constituição brasileira. (JAPIASSÚ, 2004, p. 159)

Além disso, cumpre salientar que a dogmática penal internacional encontra-se em franco processo de desenvolvimento, dada sua juventude e as dificuldades na obtenção de consenso entre tantos interesses diversos. O descarte puro e simples dessa construção, a ser futuramente coroada por um Código Penal Internacional, não é alternativa válida para nenhum dos países signatários do Estatuto de Roma.

4.4.5 A Questão do Respeito à Coisa Julgada

Outra questão que pode ser suscitada como potencial conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição brasileira de 1988 diz respeito a eventual ofensa a coisa julgada material, [...] inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, segundo a qual ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’”. (MAZZUOLI, 2011, p. 95) Atualmente, a coisa julgada material é definida pelo artigo 502 do novo Código de Processo Civil como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acessado em: 12/05/2016)

Assim, surge a dúvida: e se um indivíduo já tiver sido condenado pelo tribunal do seu país pelo crime que tem a competência também do Tribunal Penal Internacional? Ora, facilmente se dirime essa problemática uma vez que a competência do TPI é subsidiária. Por isso, caso o Estado julgue o acusado de maneira imparcial, não há que se falar em novo julgamento. (SOUZA, 2011, p. 4)

Tal situação decorre da aplicação do Princípio do *ne bis in idem*, insculpido no artigo 20 do Estatuto de Roma, segundo o qual:

Artigo 20 Ne bis in idem 1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido. 2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no

artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal. 3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6o, 7o ou 8o, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça. (BRASIL. Decreto n.º 4.338, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acessado em: 12/05/2016)

Assim, com vistas à jurisdição subsidiária do TPI, o Tribunal somente atuará quando o julgamento, ao absolver o acusado, pretender unicamente eximi-lo da competência do TPI, ou quando, injustificadamente, houver excessiva demora na investigação e processamento dos acusados. (MAZZUOLI, 2011, p. 95-96) É dizer:

[...] o Direito Internacional não admite que, com base em leis locais e em processos locais muitas vezes utilizados para dar um bill de imunidade aos acusados de atrocidades, haja a arguição da coisa julgada. Em face desses crimes internacionais, os Estados têm o dever de julgar ou entregar ao Tribunal Penal Internacional. Caso apenas simulem um julgamento, obviamente tal dever não foi cumprido a contento, podendo o Tribunal Penal Internacional ordenar a entrega do acusado para novo julgamento, desta vez sério e perante o Direito Internacional. No limite, não há desobediência ao princípio tradicional do Direito Penal do *non bis in idem*. De fato, a qualidade de coisa julgada da sentença penal local foi obtida para a obtenção da impunidade, em típico caso de simulação com fraude à lei. Esse vício insanável torna inoperante o seu efeito de imutabilidade do comando legal e permite o processo internacional. Por fim, não há identidade dos elementos da ação, entre a causa nacional e a causa internacional. De fato, o pedido e a causa de pedir, no plano internacional, são amparados em normas internacionais, o que não ocorre com a causa doméstica. (RAMOS, 2014, p. 336)

Logo, a alegação de que o Estatuto de Roma violaria a Constituição brasileira de 1988 pelo desrespeito à coisa julgada não prospera.

4.5 EFICÁCIA INTERNA DAS DECISÕES E SENTENÇAS DO TPI NO BRASIL

Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 98) aponta, também como uma aparente incompatibilidade do Estatuto de Roma com a Constituição da República

de 1988, a necessidade das decisões e sentenças emanadas pelo Tribunal Penal Internacional serem homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça para obterem eficácia interna no Brasil.

No presente caso não há que se falar em eventual conflito e sim na interpretação mais correta ao artigo 105, I, "i" da Constituição que declara: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; Como se extrai do dispositivo legal acima exposto, a competência do Superior Tribunal de Justiça é para homologar as sentenças provenientes de outros países e não de cortes internacionais, como é o caso do TPI, pois enquanto as primeiras são vinculadas à jurisdição e a soberania de um determinado estado, as provenientes das cortes internacionais não tem vinculação com soberania de país algum e tem jurisdição internacional, transpassando os limites estabelecidos pelas constituições dos Estados membros. Dessa forma, não há que se falar em homologação das sentenças proferidas pelo TPI, vez que a jurisdição desse tribunal integra, indireta e subsidiariamente, a jurisdição do Brasil, pois, ao elaborar o § 4º do Artigo 5º da CF, dispositivo que é cláusula pétrea, pois amplia a proteção aos direitos humanos ao reconhecer a jurisdição de um tribunal voltado à defesa desses direitos, o país assinou o dever de acatar as sentenças advindas do TPI sem a necessidade de homologação para ter validade. (SOUZA, 2011, p. 4)

Assim, uma vez prolatada a decisão pelo Tribunal Penal Internacional e exigida atuação positiva pelo Brasil, compete ao Poder Judiciário zelar pela sua eficácia. O processamento de tal decisão, juridicamente obrigatória, mas não autoaplicável, será de competência do Juiz Federal de primeira instância do domicílio do acusado, conforme artigo 109, III, da Constituição brasileira de 1988, que dispõe ser da competência dos juízes federais o processo e julgamento das “causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”, cabendo ao Ministério Público Federal a provocação do juiz quando necessário. (MAZZUOLI, 2011, p. 102-103)

4.6 OBRIGATORIEDADE DA COOPERAÇÃO DO BRASIL AO TPI

A obrigatoriedade do cumprimento das decisões e sentenças emanadas pelo Tribunal Penal Internacional é decorrente dos princípios do auxílio judiciário e cooperação internacional, na forma adotada pelo Tribunal Penal Internacional.

A cooperação internacional e a assistência judiciária dos Estados são essenciais para o eficaz funcionamento do TPI em diferentes etapas da investigação e processo, como o acesso a provas e documentos, a convocação de testemunhas e a coleta de depoimentos, e a detenção e transferência de acusados. É também elemento crucial para que as relações entre o sistema do TPI e os sistemas judiciais nacionais sejam pautadas pelo respeito tanto ao princípio da complementaridade quanto ao da independência do Tribunal e em conformidade com os objetivos estabelecidos no Estatuto. Os modelos existentes de cooperação internacional e assistência judiciária entre Estados, ao basear-se em regimes de paridade jurídica e política entre legislações e esferas de competência nacionais, são dificilmente compatíveis com uma instância internacional cujo principal objetivo deve ser o de combater a impunidade dos criminosos e suprir casos flagrantes e graves de falência ou incapacidade de sistemas nacionais na repressão dos mais sérios crimes de natureza internacional. [...] A Conferência de Roma optou assim pela criação de um regime *sui generis* para a cooperação internacional e assistência judicial dos Estados com o TPI. Esse regime estipula a obrigação geral dos Estados-parte de cooperar plenamente com o Tribunal. Os Estados-parte devem também assegurar-se de que as legislações nacionais estipulem figuras processuais compatíveis com as formas de cooperação previstas no Estatuto. [...] A conferência decidiu rejeitar, com a oposição de apenas um reduzido número de delegações, o regime análogo ao dos tratados bilaterais de cooperação judiciária, que prevêem bases para a recusa de cooperação. Isso ficou patente mesmo na questão mais delicada, referente à obrigação de "entrega" ou "extradição" de pessoas, na qual a grande maioria das delegações, inclusive de países que consagram em suas Constituições ou legislações a não-extradição de nacionais, favoreceu a utilização do termo "entrega" para distingui-la expressamente da figura da extradição, afastando assim a hipótese de recusa da entrega. (SABÓIA, 2000, s.p.)

Eneida Orbage de Britto Taquary (2011, p. 51) leciona que o auxílio judiciário e a cooperação internacional são princípios basilares do Estatuto de Roma.

O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados-partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado-parte no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Estatuto (arts. 86 e 87, § 1º). (MAZZUOLI, 2011, p. 55)

“Assim, o Tribunal poderá requisitar às autoridades judiciais locais a execução de medidas provisionais urgentes e os Estados se obrigarão a seguir a regra *aut dedere aut judicare* e da *especialidade*”. (JAPIASSÚ, 2004, p. 193)

O pedido de cooperação e de auxílio judiciário poderá versar sobre a entrega do autor do crime, a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outra forma de auxílio, como a prisão preventiva, e ainda, segundo o art. 93, do Estatuto de Roma: a) *Identificar a pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;* b) *Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados*

sob juramento, bem como, produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita; c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal; d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais; e) Facilitar o comparecimento voluntário perante o Tribunal de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos; f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o n. 7; g) Realizar inspeções a locais ou sítios, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns; h) Realizar buscas e apreensões; i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais; j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como, preservar elementos de prova; k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto do crime, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé; Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinado a facilitar o inquérito e o procedimento por crimes da competência do Tribunal. (TAQUARY, 2000, p. 52-53)

Por seu turno, “Os Estados poderão solicitar ao tribunal que assumam a perseguição contra determinados acusados, podendo tal solicitação ser aceita ou recusada [...]” pelo Tribunal. (JAPIASSÚ, 2004, p. 193)

Por fim deve-se mencionar que o Estado-Parte poderá deixar de cooperar ou auxiliar o Tribunal se “a produção de documentos ou a divulgação de elementos de prova atentem contra a sua segurança nacional”. Esta é a única exceção existente no art. 93, n. 4, do Estatuto de Roma, ocasionando a não cooperação ou auxílio de um Estado-Parte para com o Tribunal, que não se confunde com a regra contida nos arts. 73 e 93, n. 3, desse diploma. O referenciado dispositivo não prevê a recusa, motivado pela segurança interna do país signatário do TPI, mas a alteração do conteúdo do pedido feito pelo Tribunal, quando “a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do n. 1 não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral”. Neste caso o Estado poderia, em nome da cooperação internacional, praticar um ato passível de nulidade, porque ilícito ou praticado em desacordo com um princípio de aplicação geral e necessariamente de caráter constitucional penal ou processual penal. (TAQUARY, 2011, p. 53-54)

“Prevaleceu assim o argumento de que a jurisdição do TPI é uma extensão da jurisdição dos Estados-parte que o estabeleceram [...]”. (SABÓIA, 2000, s.p.) Consequentemente, a partir deste argumento, justifica-se plenamente a submissão dos países signatários do Estatuto de Roma ao Tribunal Penal Internacional e a obrigatoriedade assumida por eles quanto ao cumprimento das decisões e sentenças emanadas pelo Tribunal.

5 CONCLUSÃO

Por meio das pesquisas realizadas para elaboração do presente Trabalho, conclui-se que a Constituição da República Federativa do Brasil aderiu ao Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, seguindo rigorosamente às disposições constitucionais para ratificação de Tratados Internacionais, e que as incompatibilidades entre o Estatuto de Roma e a Constituição da República brasileira de 1988 são aparentes e não resistem a uma análise crítica das fontes do direito tutelado pelo Tribunal Penal Internacional.

Verificou-se que o texto do Tratado de Roma foi recepcionado pela Carta Magna brasileira com *status* de norma supralegal, hierarquicamente posicionado acima das leis ordinárias e abaixo das normas constitucionais

Constatou-se, ainda, que a finalidade pretendida pelos países aderentes ao Tratado de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, foi o de resguardar a dignidade humana em nível global, para que não mais se repitam as barbáries praticadas pelo homem contra seus semelhantes no decorrer da história, especialmente as brutais agressões de direitos humanos perpetradas durante as duas grandes Guerras Mundiais e ressurgidas no recente período pós-guerra fria, nos territórios da antiga Iugoslávia e de Ruanda. Insistir na declaração de inconstitucionalidade do Estatuto de Roma em função unicamente da técnica jurídica rasa, importa em inescusável desrespeito aos milhões de vidas ceifadas no decorrer da história e cujas perdas motivaram a criação de mecanismos destinados à proteção dos direitos humanos pela atual civilização mundial.

Apurou-se que as decisões do Tribunal Penal Internacional são respeitadas pelos países signatários do seu Estatuto; que o Brasil ainda não legislou sobre os crimes da competência do Tribunal Penal Internacional, salvo sobre o genocídio; que o Brasil aderiu ao Estatuto de Roma sem reserva alguma; que os princípios orientadores do Estatuto de Roma são compatíveis com a Constituição brasileira de 1988 e não geram colisões reais de normas; que o Poder Judiciário brasileiro aplica as disposições do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, por este se configurar como extensão da jurisdição doméstica do Brasil, mesmo em detrimento de brasileiros natos.

Além disso, foi verificado que o Tribunal Penal Internacional é uma organização internacional independente, totalmente organizada, funcional e permanente, apta e competente para processar e julgar os indivíduos responsáveis pela prática dos mais graves crimes contra a comunidade internacional, e que, apesar das dificuldades na obtenção do consenso entre as várias culturas que o integram, o Estatuto de Roma representa um inestimável avanço no sentido de edificar um mundo mais seguro e justo para toda a espécie humana.

Constatou-se que, no plano jurídico interno do Brasil, as decisões e sentenças prolatadas pelo Tribunal Penal Internacional são obrigatórias, mas não auto-executáveis, cabendo ao Poder Judiciário zelar pela sua pronta efetivação e máxima eficácia, determinando ao juiz federal de primeira instância que promova a realização daquilo que foi decidido pela Instância Internacional Superior, da qual o Brasil, cabendo ao Ministério Público Federal à provocação do judiciário quando necessário.

Por último, verificou-se que a obrigatoriedade do cumprimento das decisões e sentenças oriundas do Tribunal Penal Internacional, tanto pelo Brasil quanto pelos demais países signatários do Estatuto de Roma, decorre da aplicação dos princípios do Auxílio Judiciário e da Cooperação Internacional, na forma adotada pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, incorporado sem reservas pelos ordenamentos jurídicos dos Estados-partes, em esforço conjunto desses países para obtenção e manutenção da paz mundial.

O presente estudo se prestou ao estabelecimento de uma base teórica capaz de elucidar os pontos obscuros da dogmática penal internacional, atualmente em franco desenvolvimento, dado seu surgimento recente, que clama por uma maior interação entre os povos desejosos da paz e da segurança internacional. Os objetivos pretendidos pelo presente estudo foram atingidos e não foram localizadas significativas divergências doutrinárias ou jurisprudenciais capazes de anular as conclusões aqui expostas.

Portanto, conclui-se com o presente trabalho que as disposições do Estatuto do Tribunal Penal Internacional devem ser respeitadas por todos os Estados aderentes, vez que os direitos tutelados por este importante mecanismo de defesa dos direitos humanos, em função da sua relevância para a comunidade internacional, se sobrepõem aos interesses internos dos países signatários. Somente assim a segurança e a paz mundial poderão ser garantidas.

6 REFERÊNCIAS

ANDEUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. **Crimes contra a humanidade: Sistema internacional de repressão**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, janeiro a março de 2009, Trimestral. ISSN 0103-7978.

BRASIL. **Decreto n.º 4.338, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acessado em: 18/10/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Especial nº 466.343-1-SP**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos.

Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Publicado no DJe 104, p. 21-27. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acessado em: 09/11/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 351.487-3-RR**.

Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília 03 de agosto de 2006. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390746>>. Acessado em: 02/02/2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct>. Acessado em: 11/05/2016)

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (coord.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CALETTI, Cristina. **Os Precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 8, nº 64, 1 de abril de 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3986>>.

Acessado em: 02/03/2016.

CAPARROZ, Roberto. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, G.E. do. **Manual de direito internacional público, 20ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal, 2ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUTRA, Ângela. **Tribunal penal internacional para Ruanda**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41660/tribunal-penal-internacional-para-ruanda>>. Acessado em: 06/03/2016.

FERNANDES, Antônio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **Direito processual penal internacional**. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires (coord.). **Direitos humanos & Direito internacional, 1ª edição**. Curitiba: Juruá, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal, 9ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público, 8ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2014.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito internacional penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional; A Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

LIMA, Renata Mantoveni de. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LIMA, Wesley de. **O Tribunal Penal Internacional, uma análise à luz da ordem jurídica brasileira**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4158>. Acessado em: 17/05/2016.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. **"Nullum crimen sine lege" no Tribunal Penal Internacional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36059&seo=1>>. Acessado em: 02/05/2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal, 11ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Rosemary Gonçalves. **A (in) compatibilidade da cominação da pena de prisão perpétua pelo Tratado de Roma do Tribunal Penal Internacional diante da Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38730/a-in-compatibilidade-da-cominacao-da-pena-de-prisao-perpetua-pelo-tratado-de-roma-do-tribunal-penal-internacional-diante-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil>>. Acessado em: 12/05/2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro, 3ª edição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional, 7ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 8ª edição**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

NEVES, Naise Costalonga. **Tribunal Penal Internacional: constitucionalidade do Estatuto de Roma**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14723>. Acessado em: 16/05/2016.

OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **A criação de um tribunal penal internacional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2.449, 16 de março de 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14525>>. Acessado em: 05/03/2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal, 20ª edição**. São Paulo: Atlas, 2016.

PINHEIRO, Caroline. **A problemática em torno da eficácia do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39893/a-problematica-em-torno-da-eficacia-do-tribunal-penal-internacional#_ftn1>. Acessado em: 17/05/2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, 3ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional, 10ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Processo internacional de direitos humanos, 2ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal, 18º ed**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

RODAS, João Grandino. **Olhar econômico; A Segunda Guerra Mundial transformou o Direito Internacional**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-27/olhar-economico-segunda-guerra-mundial-transformou-direito-internacional>. Acessado em 28/03/2016.

SABÓIA, Gilberto Vergne. **Tribunal Penal Internacional**. Revista CEJ. Brasília, v. 4 n, 2000. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/338/540>>. Acessado em: 19/05/2016.

SANTOS JÚNIOR, Francisco Carlos de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9417>. Acessado em: 06/03/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Crime de Genocídio**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1497576/crime-de-genocidio-simone-de-alcantara-savazzoni>>. Acessado em: 06/05/2016.

SOUZA, Mateus Gaspar Campos de. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 16, nº 2.941,

21 de julho de 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19595>>. Acessado em: 03/03/2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA NETO, Walter José de. **O Estatuto de Roma perante a Constituição da República Federativa do Brasil: As garantias do tratado que criou o Tribunal Penal Internacional e as discussões acerca de sua constitucionalidade**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 14, nº 2308, 26 out. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13746>>. Acessado em: 11/05/2016.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04, 1ª edição**. Curitiba: Juruá, 2011.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público, 4ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2012.